



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

BIANCA GOMES NOGUEIRA

**A EFETIVIDADE DO PROCESSO CIVIL POR MEIO DA
CONCILIAÇÃO: uma análise no âmbito do TJDF.**

**Brasília
2019**

BIANCA GOMES NOGUEIRA

**A EFETIVIDADE DO PROCESSO CIVIL POR MEIO DA
CONCILIAÇÃO: uma análise no âmbito do TJDF.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Prof.^a Anna Chrystina Porto

**Brasília
2019**

BIANCA GOMES NOGUEIRA

**A EFETIVIDADE DO PROCESSO CIVIL POR MEIO DA
CONCILIAÇÃO: uma análise no âmbito do TJDFT.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Brasília, 25 de outubro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Anna Chrystina Porto
Prof.^a Orientadora

Rogério Alves Dias
Prof. Avaliador

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, por ter me concedido saúde, força e disposição para fazer a faculdade e o trabalho de final de curso. Sem Ele, nada disso seria possível.

Agradeço à minha família, mas, principalmente, a minha mãe Cleonice, por todo apoio, força e amor incondicional. Ela, que sempre fez de tudo por mim, é a principal responsável por onde estou e onde vou chegar.

A todos os meus amigos, especialmente Letícia e Renato, meu muito obrigado. Vocês nunca negaram uma palavra de apoio, força e cumplicidade ao longo dessa etapa em minha vida., e foram fundamentais para minha formação.

Agradeço também à professora Anna Porto, responsável pela orientação deste trabalho. Muito obrigada por ter sido tão atenciosa e acessível, e por ter me amparado quando eu estava mais perdida.

“A Justiça é obra coletiva, a boa organização da Justiça não depende só do Poder Público, depende da participação da sociedade. (...) O acesso à justiça não é só o direito de ser ouvido por um órgão do Judiciário, mas de ir a um órgão Judiciário para encontrar uma solução adequada.”

Kazuo Watanabe

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar se e como a conciliação pode conferir efetividade ao processo civil brasileiro, de forma a garantir aos jurisdicionados um acesso à justiça efetivo e propiciar que o Poder Judiciário cumpra sua função social. Para tanto, no primeiro capítulo, foram tratadas as questões referentes a função jurisdicional do Estado, a garantia do acesso à justiça, a crise pela qual ainda passa o Judiciário brasileiro e os métodos adequados de solução de conflitos. Já no segundo capítulo, foi analisada a presença da conciliação no ordenamento jurídico, inclusive de forma histórica, mas também aspectos conceituais, hipóteses de cabimento, direitos abrangidos e princípios norteadores. O terceiro capítulo, por sua vez, foi voltado a uma análise prática da conciliação, analisando os papéis dos sujeitos participantes da conciliação, as técnicas a serem utilizadas (ou não) pelo conciliador e as etapas do procedimento conciliatório. Por fim, no quarto capítulo foi examinado o próprio conceito de efetividade e analisados dados estatísticos concedidos pelo Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação – NUPEMEC do TJDF. Assim, dos estudos realizados foi possível verificar que a conciliação confere efetividade ao processo civil brasileiro na medida em que garante às partes o acesso à uma tutela jurisdicional justa, efetiva e satisfatória; mas também, uma vez que é instrumento hábil para a promoção da pacificação social – função primordial do Estado Democrático de Direito e escopo magno da jurisdição.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Função Jurisdicional. Conciliação. Efetividade. Processo Civil Brasileiro.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 JURISDIÇÃO E PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	11
1.1 A PACIFICAÇÃO SOCIAL COMO ESCOPO DA JURISDIÇÃO	12
1.2 A FUNÇÃO DO JUDICIÁRIO NO ESTADO CONTEMPORÂNEO	13
1.3 CRISE NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	16
1.4 ATUAL CONCEPÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA	19
1.5 MEIOS DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA	20
1.5.1 <i>Novos Métodos de Solução de Conflitos</i>	21
1.5.1.1 <i>Negociação</i>	23
1.5.1.2 <i>Mediação</i>	24
1.5.1.3 <i>Arbitragem</i>	25
1.6 PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO FRENTE AOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	26
2 A CONCILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO	29
2.1 A RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ..	32
2.2 CONCEITO	34
2.3 CLASSIFICAÇÃO	35
2.4 CABIMENTO	38
2.5 DIREITOS ABRANGIDOS	39
2.6 PRINCÍPIOS INERENTES	41
2.6.1 <i>Oralidade e Informalidade</i>	41
2.6.2 <i>Imparcialidade</i>	42
2.6.3 <i>Confidencialidade</i>	43
2.6.4 <i>Independência e Autonomia da Vontade</i>	44
2.6.5 <i>Decisão Informada</i>	44
2.6.6 <i>Empoderamento</i>	45
2.6.7 <i>Celeridade</i>	45
3 A CONCILIAÇÃO APLICADA	47
3.1 SUJEITOS DA CONCILIAÇÃO	48
3.1.1 <i>O Conciliador</i>	48

3.1.1.1	Capacitação.....	50
3.1.1.2	Código de Ética	51
3.1.2	As Partes	53
3.1.3	O Advogado.....	55
3.1.4	O Ministério Público.....	56
3.1.5	O Juiz	57
3.2	TÉCNICAS DE CONCILIAÇÃO	58
3.3	ETAPAS DA CONCILIAÇÃO	60
3.4	PRÁTICAS ILEGÍTIMAS.....	63
3.5	CONCILIAÇÃO, EQUIDADE E JUSTIÇA.....	64
4	A EFETIVIDADE DA CONCILIAÇÃO PARA O PROCESSO CIVIL.....	67
4.1	EFETIVIDADE, EFICIÊNCIA E EFICÁCIA	67
4.2	ANÁLISE DE DADOS ESTATÍSTICOS: TAXAS DE ACORDO.....	69
4.3	ANÁLISE DE DADOS ESTATÍSTICOS: SATISFAÇÃO DAS PARTES.....	74
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	80
	REFERÊNCIAS	82
	ANEXO A – DADOS ESTATÍSTICOS POR CEJUSC EM 2018.....	87
	ANEXO B – PESQUISA DE SATISFAÇÃO DO USUÁRIO.....	88

INTRODUÇÃO

A conciliação, enquanto método judicial de solução de conflitos, já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição do Império, promulgada em 1824. Contudo, este instituto foi aos poucos perdendo credibilidade, principalmente, devido às finalidades partidárias com que os juízes de paz desempenhavam sua função. E, então, logo depois de proclamada a República, foram abolidas a obrigatoriedade da tentativa de conciliação prévia para o ajuizamento de ação judicial e a conciliação pelos juízes de paz.

Após a segunda metade do século XX, a conciliação foi retornando gradativamente ao ordenamento, sendo amplamente incentivada na justiça do trabalho e, no âmbito civil, sendo prevista em algumas leis esparsas.

Ao mesmo tempo, com o surgimento do Estado Democrático de Direito, cresce a necessidade de uma nova postura do Poder Judiciário, de um novo papel do Estado, visando a concretização dos direitos fundamentais. Com isso, a atuação do Judiciário deixa de estar estritamente ligada a aplicação da lei, e passa a ter um papel hermenêutico, devendo não apenas solucionar conflitos, mas, primordialmente, promover a pacificação social.

A partir deste momento, não só a responsabilidade do Poder Judiciário aumentou, como também favoreceu à judicialização de diversos conflitos, tendo em vista, principalmente, o novo reconhecimento de suas atribuições, a efetivação de direitos e a crescente conscientização da população.

Por outro lado, estes fatores também contribuíram para a chamada crise no Poder Judiciário brasileiro. O que deveria ser um sistema célere e garantidor de direitos, passou a se manifestar como moroso, de alto custo e com pacificação social limitada.

Desta forma, passou-se a buscar outros mecanismos que fossem capazes de garantir o acesso à justiça e a solução da lide, sobretudo, em tempo razoável e de forma satisfatória para os jurisdicionados.

Por conseguinte, em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil afirmou expressamente em seu preâmbulo o compromisso do Estado Brasileiro com a solução pacífica das controvérsias na ordem interna e internacional. Contudo, neste momento histórico, ainda não havia uma política pública nacional visando o tratamento adequado dos conflitos de interesses, e de observância obrigatória por todo o Judiciário brasileiro. Apenas em 2010, com a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça e, em 2015, com a promulgação do Novo Código de Processo Civil, a conciliação passa a ser largamente incentivada e prevista de forma detalhada no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim sendo, a conciliação desponta como método adequado de solução de conflitos, com potencial para relativizar – ou, pôr fim – à crise na prestação jurisdicional, e promover o acesso à justiça para além de sua vertente formal, isto é, garantindo aos jurisdicionados o acesso à uma ordem jurídica justa e a soluções efetivas.

À vista disso, no primeiro capítulo deste trabalho será analisada a função jurisdicional, sobretudo no Estado Democrático de Direito, e a finalidade pacificadora com que o Estado deve exercê-la. Serão analisados também a crise no Poder Judiciário Brasileiro, os possíveis meios de efetivação do acesso à justiça e os métodos adequados de solução de conflitos frente ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

No segundo capítulo será analisada a presença da conciliação no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive de forma histórica, mas também aspectos conceituais, hipóteses de cabimento, direitos abrangidos e princípios norteadores.

O terceiro capítulo será voltado a uma análise prática da conciliação. Assim, serão analisados os papéis dos sujeitos participantes da conciliação, as técnicas a serem utilizadas (ou não) pelo conciliador e as etapas do procedimento conciliatório. Será abordada ainda a concretização da equidade e da justiça por meio da conciliação.

Por fim, no quarto capítulo será examinado o próprio conceito de efetividade e, posteriormente, serão analisados dados estatísticos concedidos pelo Núcleo

Permanente de Mediação e Conciliação - NUPEMEC, unidade responsável por implantar e desenvolver a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no âmbito do TJDFT.

Além disso, dos estudos realizados pretende-se confirmar ou refutar os seguintes problemas: os métodos adequados de solução de conflitos devem integrar o conceito de jurisdição? A conciliação é instrumento hábil para a promoção da pacificação social e efetivação do acesso à justiça? A conciliação é aplicável para todo e qualquer caso ou parte? A conciliação pode ser aplicada mesmo que o conflito verse sobre direitos indisponíveis? A utilização de práticas ou técnicas ilegítimas na conciliação deslegitimam o seu uso? A conciliação contribui de forma efetiva para o processo civil brasileiro?

Por tanto, a problemática principal do presente trabalho concentra-se em analisar de que maneira a conciliação confere efetividade ao processo civil, garantindo aos jurisdicionados um acesso à justiça efetivo e propiciando que o Poder Judiciário cumpra sua função social, mesmo diante da grave crise jurisdicional pela qual ainda passa.

1 JURISDIÇÃO E PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Preconizada por Montesquieu, na obra clássica *O Espírito das Leis*, a separação dos poderes consiste em distinguir três funções básicas do Estado, são elas: a legislativa, a executiva (ou administrativa) e a jurisdicional¹.

Neste sentido, cabe ao Poder Legislativo a função de criar o direito, isto é, de elaborar as normas gerais e abstratas reguladoras da vida em sociedade. Ao Poder Executivo compete a função administrativa ou executiva, com o objetivo de fornecer as necessidades gerais e atingir o bem comum. Por fim, cabe ao Poder Judiciário a função jurisdicional.

Entende-se como sendo jurisdição “uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça”².

É discutido, porém, na doutrina, se a jurisdição seria um poder ou um dever do Estado, ou, ainda, se seria ambos concomitantemente. Todavia, constata-se ser equivocado resumir a jurisdição apenas a um conjunto de poderes ou de deveres do órgão jurisdicional³.

Decerto que esta atividade jurisdicional, desempenhada pelos juízes estatais, consiste em examinar as pretensões e resolver os conflitos que lhe são submetidos⁴. Entretanto, deve ser uma preocupação constante da autoridade judiciária a efetiva satisfação social dos jurisdicionados. Até porque, o que distingue a jurisdição das duas demais funções (legislativa e administrativa) é, justamente, a finalidade pacificadora com que o Estado a exerce⁵, ou, ao menos, deve exercê-la.

¹ Se faz importante ressaltar que a expressão separação de poderes não significa que estes sejam estanques, tão pouco incomunicáveis, mas sim independentes e harmônicos entre si. Assim preconiza o artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 149.

³ ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

⁴ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 149, p. 29.

⁵ *Ibidem*, p. 149.

1.1 A PACIFICAÇÃO SOCIAL COMO ESCOPO DA JURISDIÇÃO

Entende-se como escopos da jurisdição os principais objetivos a serem perseguidos com o exercício da função jurisdicional. Neste sentido, Daniel Amorim Neves ensina que, em uma visão moderna de jurisdição é possível verificar ao menos três escopos da jurisdição, sendo eles: jurídico, político e social⁶.

O escopo jurídico consiste “na aplicação concreta da vontade do direito (por meio da criação da norma jurídica), resolvendo-se a chamada ‘lide jurídica’”⁷, isto é, a jurisdição faz valer o direito objetivo no caso concreto resolvendo, do ponto de vista jurídico, o conflito entre as partes.

Entre as diversas vertentes sob o qual o escopo político é analisado, uma delas se presta a retratá-lo como afirmação e fortalecimento do poder estatal. Em outras palavras, “funcionando a contento a jurisdição, o Estado aumenta sua credibilidade perante seus cidadãos, fortalecendo-se junto a eles”⁸.

Já o escopo social “destaca a função jurisdicional pacificadora como fator de eliminação dos conflitos”⁹, quer dizer, resolve o conflito de interesses proporcionando às partes, sobretudo, a pacificação social.

Nesta perspectiva, Daniel Amorim Neves afirma que:

De nada adianta resolver o conflito no aspecto jurídico se no aspecto fático persiste a insatisfação das partes, o que naturalmente contribui para a manutenção do estado beligerante entre elas. A solução jurídica da demanda deve necessariamente gerar a pacificação no plano fático, em que os efeitos da jurisdição são suportados pelos jurisdicionados¹⁰.

De fato, diversos autores afirmam que a pacificação social é o escopo magno da jurisdição, sobretudo pela função primordial do Estado de promover a plena

⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único*. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 79.

⁷ *Ibidem*, p. 79.

⁸ *Ibidem*, p. 80.

⁹ SILVA, Erica Barbosa e. *A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação*. 2012. Tese de Doutorado - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22042013-084020/pt-br.php>. Acesso em: 04 jul. 2019, p. 68.

¹⁰ NEVES, op. cit., p. 79.

realização dos valores humanos e bem comum. Disso se conclui que a efetividade da prestação jurisdicional só pode estar relacionada à verificação do cumprimento desta função preponderante¹¹.

1.2 A FUNÇÃO DO JUDICIÁRIO NO ESTADO CONTEMPORÂNEO

Nas célebres palavras de Paulo Bonavides, a expressão “Estado Moderno” só se faz compreensível se houver primeiro remissão a elementos históricos, pois, o Estado Moderno significaria nada menos que uma nova representação de poder distinta daquela predominante em passado mais remoto ou até mais próximo¹².

Com efeito, a transição do Estado Liberal para o Estado Social promoveu o rompimento da tradicional divisão de poderes idealizada por Montesquieu¹³.

O Estado Liberal – *Welfare State* – buscou declarar e proteger a esfera de interesses individuais, tendo em vista os excessos do período absolutista. Isto porque, naquela época, o Estado era visto como o grande opressor das liberdades individuais¹⁴. Assim, as Constituições Liberais buscaram garantir os “direitos de liberdade”, os quais compreenderiam os direitos civis e políticos, tais como: a vida, propriedade privada, segurança, voto, expressão, etc. Esses direitos ficaram historicamente conhecidos como “direitos de primeira geração”.

Quanto ao Poder Judiciário durante o Estado Liberal, este “habitou-se a corrigir os atos dos agentes políticos mediante uma conduta negativa. A Justiça estava mais ligada à manutenção do *status quo* e a uma visão individualista do processo”¹⁵.

Ocorre que, as Revoluções de 1848 deram início à diversas mobilizações sociais que buscavam, sobretudo, garantir direitos àquelas classes que foram

¹¹ SILVA, Erica Barbosa e. *A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação*. 2012. Tese de Doutorado - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22042013-084020/pt-br.php>. Acesso em: 04 jul. 2019, p. 68-69.

¹² BONAVIDES, Paulo. *Teoria Geral do Estado*. 9. ed. São Paulo: Malheiros: 2012, p. 33.

¹³ SILVA, op. cit., p. 25.

¹⁴ SCHNEIDER, Gabriela. Dos Estados Liberal e Social ao Estado Democrático: revisitando o princípio do “Juiz Natural” nas Constituições brasileiras (1824-1988). *Direito e Democracia*, ULBRA, v. 12, p. 90-106, 2011.

¹⁵ SILVA, op. cit., p. 25.

esquecidas pelas revoluções liberais¹⁶. Com isso, o sistema vigente sofre uma alteração substancial, e surge assim o Estado Social, seguido pelos “direitos de segunda geração” (ou direitos de igualdade).

O “Estado constitucional dos direitos fundamentais”¹⁷, como também é chamado o Estado Social, caracteriza-se por garantir a subsistência por meio de prestações, isto é, por meio de políticas públicas de justiça distributiva. Enquanto no Estado Liberal não havia espaço para consagrar direitos econômicos e sociais, bem como predominava a regra básica de não intervenção no domínio econômico, o Estado Social se preocupou, justamente, em assegurar a todos direitos econômicos, sociais e culturais¹⁸.

A partir da década de 60, surgem movimentos sociais criticando os limites e alcance das políticas públicas inauguradas pelo Estado Social. Daí surge o Estado Democrático de Direito, que se manifesta como grande marco histórico da nova percepção de constitucionalismo. Em consequência, despontam então os “direitos de terceira geração”, consolidados com a Declaração dos Direitos Humanos, assinada pela ONU, em 1948, que são aqueles destinados à proteção de um grupo ou de determinado Estado, e não necessariamente correspondem aos interesses do indivíduo¹⁹.

Com isso, o Judiciário passou a enfrentar uma realidade completamente diferente:

Os direitos constitucionais deixam de ser vistos como recomendações ao legislativo ou ao executivo e tornam-se direitos subjetivos, que podem ser judicializados para ter efetivo cumprimento. Esse novo posicionamento em relação à normatividade constitucional traz uma série de implicações e, sobretudo, solicita nova postura do Poder Judiciário, além de técnicas processuais diferenciadas, capazes de atender a essas novas exigências²⁰.

¹⁶ SCHNEIDER, Gabriela. Dos Estados Liberal e Social ao Estado Democrático: revisitando o princípio do “Juiz Natural” nas Constituições brasileiras (1824-1988). *Direito e Democracia*, ULBRA, v. 12, p. 90-106, 2011.

¹⁷ BONAVIDES, Paulo. *Teoria Geral do Estado*. 9. ed. São Paulo: Malheiros: 2012, p. 48.

¹⁸ SCHNEIDER, op. cit., p. 96.

¹⁹ SCHNEIDER, op. cit., p. 96.

²⁰ SILVA, Erica Barbosa e. *A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação*. 2012. Tese de Doutorado - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22042013-084020/pt-br.php>. Acesso em: 04 jul. 2019, p. 26.

Érica Silva enfatiza, ainda, que estas mudanças destacaram o papel hermenêutico do Poder Judiciário ao dar sentido aos valores públicos e sociais incorporados ao ordenamento jurídico, bem como revela um rearranjo na teoria de separação de poderes, não mais vistos como estanques, absolutos; pelo contrário, há integração dos poderes, visando a concretização dos direitos fundamentais²¹. E mais:

Os Poderes do Estado devem atuar de forma harmônica e integrada, afinados com os objetivos da República. Vale dizer que a atuação do Judiciário não pode ficar limitada à estrita aplicação da lei, nem sua interferência em Políticas Públicas deve ser vista como rompimento da separação de poderes, justamente porque essa separação muda de feição no modelo estatal contemporâneo. O Estado é uno e uno é o seu poder, por isso cada um dos Poderes constituídos apresenta apenas uma forma de expressão estatal relacionada ao exercício das atividades específicas, conforme determina a CF/88. Essa divisão tem a finalidade de conferir racionalidade à atuação estatal, para atingir os objetivos da República e efetivar os direitos fundamentais²².

Além disso, nas últimas décadas, diversas leis promoveram alterações substanciais no ordenamento jurídico brasileiro, em especial a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 1985), dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099 de 1995), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 1990) e, notadamente, o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 2015), na tentativa de apresentar soluções mais condizentes com os obstáculos atuais, bem como auxiliar o Poder Judiciário na sua função de efetivar os direitos fundamentais.

Diante desses fatores, não só a responsabilidade do Poder Judiciário aumentou, como também favoreceu à judicialização de diversos conflitos, tendo em vista o novo reconhecimento de suas atribuições, acrescido da complexidade da sociedade atual, da efetivação de direitos e da crescente conscientização da população²³.

²¹ SILVA, Erica Barbosa e. *A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação*. 2012. Tese de Doutorado - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22042013-084020/pt-br.php>. Acesso em: 04 jul. 2019, p. 27.

²² *Ibidem*, p. 28.

²³ *Ibidem*, p. 30-31.

1.3 CRISE NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Conforme já mencionado, o Poder Judiciário possui função de, não apenas solucionar conflitos intersubjetivos, mas, primordialmente, promover a pacificação social, mediante a efetivação de direitos. Contudo, o que se tem visto é uma “grave crise na prestação jurisdicional”²⁴. O que deveria ser um sistema célere e garantidor de direitos se manifesta como moroso, de alto custo e com pacificação social limitada.

Há muito tempo já se fala na crise do Poder Judiciário. A relatora da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 96-A, Zulaiê Cobra, transformada em 2004 na PEC nº 45, que trata da mudança na estrutura do Poder Judiciário, à época já dizia que:

São de variada ordem as causas da crise do Poder Judiciário, destacando- se o número insuficiente de juizes, o despreparo dos magistrados iniciantes na carreira, a falta de recursos materiais, a má administração de tribunais, o excesso de recursos, a morosidade da prestação jurisdicional, o funcionamento precário das Defensorias Públicas em várias unidades da federação, entre outras. Mas as que se revelam de maior preocupação são a demora na entrega da prestação jurisdicional, o acúmulo de recursos nos tribunais superiores e a dificuldade de acesso do cidadão à justiça²⁵.

De fato, há um grande volume de processos judiciais em curso no Brasil e, ainda que a produção de decisões judiciais tenha aumentado, os números não são proporcionais. Isso pode ser percebido analisando o Relatório Justiça em Números, apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no dia 27 de agosto de 2018, durante a Reunião Preparatória para o XII Encontro Nacional do Poder Judiciário²⁶. Este relatório reúne dados de 90 tribunais sobre o funcionamento da Justiça referentes

²⁴ ROCHA, Caio Vieira; SALOMÃO, Luis (coord.). *Arbitragem e Mediação: a reforma da legislação brasileira*. 2. ed. Atlas, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012798/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.00>. Acesso em: 30 set. 2018, p. 215.

²⁵ COBRA, Zulaiê apud SANTIAGO, Marilian Demetrio da Rosa. *Arbitragem como meio de acesso à justiça frente a crise do judiciário*. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2015. Disponível em: <http://www.riuni.unisul.br/handle/12345/1291>. Acesso em: 08 abr. 2019, p. 16.

²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *CNJ apresenta Justiça em Números 2018, com dados dos 90 tribunais*. Agência CNJ de Notícias, 27 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87512-cnj-apresenta-justica-em-numeros-2018-com-dados-dos-90-tribunais>. Acesso em: 08 abr. 2019.

ao ano anterior, 2017. O estudo aborda toda a atividade da Justiça brasileira, com exceção do Supremo Tribunal Federal (STF).

O relatório traz informações importantes, entre elas: i) durante o ano de 2017, ingressaram 29,1 milhões de processos e foram baixados 31 milhões, ou seja, o Poder Judiciário decidiu 6,5% a mais de processos do que a demanda de casos novos; ii) o Judiciário chegou ao final do ano de 2017 com um acervo de 80,1 milhões de processos que aguardam uma solução definitiva; e iii) em 2017, cada juiz brasileiro julgou, em média, 1819 (mil oitocentos e dezenove) processos, o que equivale a 7,2 casos por dia útil – esse é o maior índice de produtividade desde 2009.

No entanto, esses dados não devem ser analisados de forma superficial. Talvez não seja possível, nem mesmo, comemorar o fato de que o Judiciário decidiu 6,5% a mais de processos do que a demanda de novas ações. Primeiro, pois, ainda existem 80,1 milhões de demandas sem solução definitiva. Segundo, porque, considerando que um juiz possui uma jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e que, cada juiz julgou cerca de 7 casos por dia útil, os juízes tiveram apenas 1 (uma) hora para decidir cada ação. E, terceiro, porque este cálculo leva em consideração apenas uma das funções dos juízes, que é a de decidir definitivamente por meio de sentença. Contudo, também é papel do juiz dar andamento aos processos, realizar audiências, receber pessoas, emitir despachos e outras decisões, etc.

Ora, de nenhuma forma o objetivo desta reflexão seja depreciar ou menosprezar os magistrados brasileiros e seu trabalho, no entanto, é difícil não pensar: o judiciário está distribuindo justiça ou apenas decisões?

Aliado ao problema da morosidade está o alto custo do processo judicial, que também se torna obstáculo à efetiva prestação jurisdicional. Entre os gastos demandados com a solução do litígio, podemos citar as custas processuais, os honorários dos advogados e peritos, entre outros. Além disso, esses gastos estão intimamente ligados à propagação do litígio no tempo.

Cappelletti ensina que:

Em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma declaração exequível. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ele aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito²⁷.

Outrossim, outro possível fator para a crise jurisdicional pela qual passa o Judiciário brasileiro é que o mecanismo predominante aqui utilizado sempre foi o da “solução adjudicada dos conflitos”²⁸, que se dá por meio de sentença do juiz.

Até pouco tempo, não havia uma política nacional abrangente, de tratamento adequado dos conflitos de interesses, de observância obrigatória por todo o Judiciário brasileiro. Inclusive, as principais normas brasileiras que fomentam a cultura da autocomposição, tais como a Resolução 125/2010 do CNJ, o Novo Código de Processo Civil e a Lei nº 13.140/2015²⁹, são recentes.

Todavia, conforme bem assevera Ada Pellegrini, “a pacificação social não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritariamente a regra para o caso concreto; que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido”³⁰.

Desta forma, segundo Marilian Santiago, o cerne da questão está em buscar mecanismos e técnicas que sejam capazes de satisfazer a pretensão dos jurisdicionados em tempo razoável, garantindo, ao mesmo tempo, acesso à justiça e à solução da lide³¹.

²⁷ CAPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 134.

²⁸ LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. *Mediação Judicial: análise da realidade brasileira: origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. VII.

²⁹ BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 07 nov. 2018.

³⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*. 2.ed. São Paulo: Forense Universitária, 1990, p. 191.

³¹ SANTIAGO, Marilian Demetrio da Rosa. *Arbitragem como meio de acesso à justiça frente a crise do judiciário*. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2015. Disponível em: <http://www.riuni.unisul.br/handle/12345/1291>. Acesso em: 08 abr. 2019, p. 17.

1.4 ATUAL CONCEPÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA

A garantia constitucional do acesso à justiça coincide com a da inafastabilidade da jurisdição do controle jurisdicional – art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988³². Talvez, por isso, o acesso à justiça tenha sido entendido por tanto tempo como simples garantia de ingresso em juízo. Tal compreensão nos dias de hoje chega a ser inconcebível.

De forma precisa, o professor Cândido Dinamarco defende que o acesso à justiça não se identifica com a mera admissão ao processo, e vai além:

Atualmente, além de uma garantia de mero ingresso no Poder Judiciário com suas pretensões em busca de reconhecimento e satisfação, aquele dispositivo constitucional representa a garantia de outorga, a quem tiver razão, de uma tutela jurisdicional *efetiva, adequada e tempestiva*³³ (grifo do autor).

O mesmo autor complementa:

Com serviços jurisdicionais de boa qualidade obtém-se uma *tutela adequada*, compatível e aderente aos interesses em jogo no processo e capaz de fazer justiça com a observância dos valores presentes nas normas de direito material. A *tempestividade da tutela jurisdicional* decorre de sua prestação em um prazo razoável, compatível com a complexidade da causa, a urgência na obtenção da tutela e a conduta manifestada pelas partes no processo – sempre com a preocupação de obstar aos males corrosivos dos direitos representados pelo *tempo-inimigo*. A *efetividade* diz respeito à real satisfação do direito judicialmente reconhecido, ao seu implemento no mundo da vida³⁴ (grifo do autor).

Por conseguinte, a importância do acesso à justiça decorre do fato de ser este um meio para efetivação dos demais direitos, uma vez que, não sendo garantidos pelo Estado, pode o cidadão recorrer à tutela jurisdicional. Neste contexto, o acesso à justiça é visto, não apenas como direito fundamental, mas como meio de efetivação dos direitos fundamentais:

³² O art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

³³ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 54-55.

³⁴ *Ibidem*, p. 55.

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar direitos de todos. [...] O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística³⁵.

Daí, então, o entendimento da doutrina brasileira recente é o de que o acesso à justiça se resolve na expressão “acesso à ordem jurídica justa”³⁶.

1.5 MEIOS DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Embora o acesso à justiça venha sendo aceito como um direito social básico nas modernas sociedades³⁷, ainda há um caminho a se trilhar no que diz respeito à sua efetividade. Tem-se buscado ao longo dos anos instrumentos, mecanismos, técnicas que proporcionem às partes uma tutela jurisdicional justa e, também, que satisfaçam as pretensões daqueles que recorrem ao Judiciário.

Pensando nisso, Cappelletti e Garth dividem em três momentos históricos – em três ondas renovatórias – as tentativas de superar os obstáculos existentes que impediam, ou impedem, o acesso à justiça, buscando dar-lhe cumprimento e efetividade:

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a *assistência judiciária*; a segunda dizia respeito à reformas tendentes a proporcionar *representação jurídica para os interesses “difusos”*, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “*enfoque de acesso à justiça*” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo³⁸ (grifo do autor).

No tocante à terceira onda renovatória do acesso, uma vez que esta nos leva diretamente ao cerne do presente estudo, há um novo enfoque do acesso à justiça

³⁵ CAPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12-13.

³⁶ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.39.

³⁷ CAPELLETTI, op. cit., p. 15.

³⁸ CAPELLETTI, op. cit., p. 31.

centrado no “conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”³⁹.

Diante desse enfoque, o sistema judiciário passa a ser pensado com base nas relações de conflito da sociedade, devendo-se verificar e oferecer um procedimento adequado para cada tipo de conflito⁴⁰.

Neste sentido, não apenas o processo é visto como solucionador de conflitos, mas também os meios “adequados” de solução de conflitos passam a ser vistos como mecanismos hábeis a facilitar o acesso à justiça, tornar o processo célere e eficaz, e, ainda, proporcionar satisfação às partes.

1.5.1 Novos Métodos de Solução de Conflitos

Os métodos consensuais de solução de conflitos não são “novos” no ordenamento jurídico brasileiro. Pelo contrário, a primeira Constituição do Império, promulgada em 1824, já incentivava expressamente a solução de litígios por outros meios, que não a decisão judicial, e, ainda, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, afirma expressamente no preâmbulo constitucional o compromisso do Estado Brasileiro com a solução pacífica das controvérsias na ordem interna e internacional⁴¹.

No entanto, o termo “novo” foi utilizado, pois, até pouco tempo, não havia uma política pública nacional visando o tratamento adequado dos conflitos de interesses, e de observância obrigatória por todo o Judiciário brasileiro. Inclusive, como já mencionado, as principais normas brasileiras que fomentam a cultura da autocomposição são recentes. Além disso, tradicionalmente, a sociedade brasileira detinha um perfil litigante, caracterizado por uma “cultura da sentença”⁴², isto é, o

³⁹ CAPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 67.

⁴⁰ SOARES, Giulianna Alves. *Acesso à justiça e o novo código de processo civil: conciliação e mediação como realização da justiça*. 2015. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Sociais e Jurídicas, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/8440>. Acesso em: 08 abr. 2019, p. 43.

⁴¹ LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. *Mediação Judicial: análise da realidade brasileira: origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

⁴² SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 02.

mecanismo de solução de conflitos predominantemente utilizado sempre foi o da sentença, que se dá por meio do juiz.

Felizmente, cada vez mais aumenta o interesse pelo resgate de métodos de solução de conflitos capazes de evitar, ou encurtar o processo, embora não o excluam necessariamente⁴³.

Contudo ressalte-se que, apesar de grande parte da doutrina se referir a estes outros métodos de resolução de conflitos como “alternativos”, são, na verdade, adequados. Neste sentido, o autor Adacir Reis bem destaca:

A disseminação de outros métodos de resolução de conflitos, como a negociação, a mediação e a arbitragem, é uma tendência saudável para a maior eficiência da distribuição da justiça. Aliás, tais institutos não são formas “alternativas”, e sim formas iniciais, formas primeiras, formas “adequadas” de resolução de conflitos, inclusive porque precedem, historicamente falando, a própria criação do aparelho estatal nacional⁴⁴.

Mesmo entendimento se encontra no Manual de Mediação Judicial do CNJ:

Originalmente, a sigla RADs representava a sigla para ‘Resolução Alternativa de Disputas’, servindo como denominação conjunta dos métodos alternativos ao julgamento pelo Judiciário. Atualmente, tem se adotado, com mais frequência, a expressão Resolução ‘Adequada’ (ou mesmo ‘Amigável’) de Disputas para denotar uma escolha consciente de um processo ou método de resolução de conflitos, entre vários possíveis, considerando o contexto fático da disputa⁴⁵.

Percebe-se, portanto, que aqui não se está defendendo a aplicação irrestrita dos métodos adequados de solução de conflitos para todo e qualquer conflito. Pelo contrário, o meio a ser utilizado deve ser escolhido observadas as suas características, bem como as particularidades da disputa, do caso concreto. Nesta lógica:

A escolha do método de resolução mais indicado para determinada disputa precisa levar em consideração características e aspectos de

⁴³ LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. *Mediação Judicial: análise da realidade brasileira: origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 9.

⁴⁴ REIS, Adacir. *Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 224.

⁴⁵ AZEVEDO, André Gomma de (org.). *Manual de Mediação Judicial*. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016, p. 17.

cada processo, tais como: custo financeiro, celeridade, sigilo, manutenção de relacionamentos, flexibilidade procedimental, exequibilidade da solução, custos emocionais na composição da disputa, adimplemento espontâneo do resultado e recorribilidade. Assim, havendo uma disputa na qual as partes sabem que continuarão a ter contato uma com a outra (e.g. disputa entre vizinhos), em regra, recomenda-se algum processo que assegure elevados índices de manutenção de relacionamentos, tal como a mediação. Por outro lado, se uma das partes tiver interesse em abrir um precedente ou assegurar grande publicidade a uma decisão (e.g. disputa relativa a direitos individuais homogêneos referentes a consumidores), recomenda-se um processo que promova elevada recorribilidade, necessária para a criação de precedente em tribunal superior, e que público ou ao menos pouco sigiloso (e.g. processo judicial)⁴⁶.

Posto isto, passa-se a seguir à descrição de alguns métodos de solução de conflitos, com a ressalva de que, estando a conciliação diretamente ligada ao tema central deste estudo, será tratada especificamente nos capítulos seguintes.

1.5.1.1 *Negociação*

A negociação é comumente definida como um meio de resolução de conflitos em que não há a participação de um terceiro interveniente⁴⁷. Trata-se, em regra, de uma negociação simples e direta, em que as partes têm total controle sobre o processo e seu resultado⁴⁸.

As partes podem, entretanto, contar com o auxílio de um profissional especializado e capacitado para o desenvolvimento de negociações⁴⁹. É a chamada negociação assistida. Aqui as partes terão ajuda, mas de forma alguma serão conduzidas. Permanecem, pois, com o poder de escolha sobre todos os aspectos do procedimento.

⁴⁶ AZEVEDO, André Gomma de (org.). *Manual de Mediação Judicial*. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016, p. 21-22.

⁴⁷ SILVA, Erica Barbosa e. *A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação*. 2012. Tese de Doutorado - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22042013-084020/pt-br.php>. Acesso em: 04 jul. 2019, p. 134.

⁴⁸ AZEVEDO, op. cit., p. 20.

⁴⁹ LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. *Mediação Judicial: análise da realidade brasileira: origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 12.

A chamada negociação por princípios, cooperativa ou colaborativa é um modelo proposto pela Universidade de Harvard e que descarta a negociação baseada em posições. Sobre este modelo, Valeria Luchiari ressalta:

É o modelo proposto pelo *Program on Negotiation* da Universidade de Harvard e que busca a negociação não nas posições, mas nos reais interesses das partes (interesses subjacentes às posições que são declaradas), sendo o processo tratado como uma experiência colaborativa para a obtenção da solução de uma questão comum. Aqui, portanto, o enfoque é outro, ou seja, o problema não é visto como de uma ou de outra parte, mas de ambas, podendo elas, juntas, resolvê-lo de uma forma que seja mutuamente satisfatória⁵⁰ (grifos do autor).

Caracteriza-se, portanto, pelo diálogo direto e cooperativo das partes com o objetivo de chegar a um consenso que seja conveniente e, principalmente, satisfatório para ambas.

1.5.1.2 Mediação

A mediação pode ser definida como um processo por meio do qual um facilitador auxilia pessoas em conflito, promovendo reflexões sobre a relação existente, a fim de alcançar uma solução que atenda a todos os envolvidos⁵¹.

A presença deste facilitador, terceiro neutro e imparcial, não implica na redução do controle das partes sobre a condução da resolução da disputa⁵². Isso porque, apesar de o mediador conduzir as comunicações, as partes poderão dialogar diretamente e, ainda, mantêm total controle sobre o resultado.

Diz-se, então, que a mediação – e também a conciliação – são métodos não vinculantes, pois, as partes podem suspender, abandonar e retomar as negociações sem sofrerem maiores prejuízos, bem como as partes não precisam necessariamente

⁵⁰ LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. *Mediação Judicial: análise da realidade brasileira: origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 13.

⁵¹ BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de conflitos : conceitos e técnicas. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 149.

⁵² AZEVEDO, André Gomma de (org.). *Manual de Mediação Judicial*. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016, p. 21.

chegarem a um acordo⁵³. Neste ponto, cabe destaque o entendimento de Adolfo Braga Neto e Lia Sampaio: “a mediação, não visa pura e simplesmente o acordo, mas atingir a satisfação dos interesses e necessidades dos envolvidos no conflito”⁵⁴.

A despeito de a análise da conciliação ser realizada posteriormente, cabe destacar algumas semelhanças para com a mediação. Em ambos os métodos há: 1. A participação de um facilitador, isto é, de um terceiro imparcial; 2. O incentivo da comunicação entre os envolvidos; 3. A não imposição de acordo ou resultados; 4. O estímulo à busca de soluções pelos envolvidos; 5. A autonomia na elaboração de opções para os impasses.

1.5.1.3 Arbitragem

A arbitragem é uma técnica de solução de conflitos com procedimento misto (não contencioso e contencioso), pois, em uma primeira fase, as partes dominam totalmente o processo, podendo escolher o árbitro (ou tribunal arbitral) e também o procedimento a ser seguido. No entanto, depois de firmado o compromisso arbitral, o domínio sobre o processo passa para as mãos do árbitro⁵⁵.

Desta forma, a arbitragem é um método heterocompositivo, uma vez que, proferida a decisão pelo árbitro, terceiro imparcial, esta vincula as partes, aproximando-se então do sistema jurídico tradicional⁵⁶.

Tal meio é frequentemente aplicado nas grandes disputas comerciais, tendo em vista ser mais célere que o processo judicial e, também, porque o árbitro é “eminente um técnico, com conhecimentos específicos na área em que versa o litígio”⁵⁷.

⁵³ AZEVEDO, André Gomma de (org.). *Manual de Mediação Judicial*. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016, p. 20-21.

⁵⁴ SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. *O que é Mediação de Conflitos*. São Paulo: Brasiliense, 2007 (Coleção Primeiros Passos), p. 22.

⁵⁵ LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. *Mediação Judicial: análise da realidade brasileira: origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 16-17.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 16.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 17.

1.6 PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO FRENTE AOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Como visto, a jurisdição é considerada, ao lado da legislação e administração, uma função do Estado, ao qual compete resolver os conflitos que lhe são submetidos com justiça e promover a pacificação social. Além disso, a inafastabilidade da jurisdição é garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, juntamente com o acesso à justiça.

Neste sentido, Fernanda Tartuce ensina que “tal garantia implica o direito de receber do Estado a tutela jurisdicional adequada e apta a conferir efetividade ao pedido tanto para evitar como para reparar a lesão alegada”⁵⁸.

Reproduzindo o art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, o art. 3.º do CPC/2015 contempla expressamente o princípio da inafastabilidade, bem como determina expressamente que a arbitragem é permitida e, ainda, indica que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, destacando um forte incentivo à realização de conciliação e mediação⁵⁹.

À vista disso, surge a pergunta: “a arbitragem, a mediação e a conciliação devem integrar o conceito de jurisdição?”⁶⁰.

Parte da doutrina argumenta que os meios consensuais não se enquadram no conceito de jurisdição – sendo esta “poder, função e atividade do Estado”⁶¹ –, todavia, outra parte defende que, embora as atividades desenvolvidas por facilitadores (tais como mediadores e conciliadores) “não se amoldem ao conceito tradicional de jurisdição (que implica em decisão impositiva do Estado), a necessidade de ampliar o conceito tem sido vista como uma demanda atual”⁶².

⁵⁸ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977344/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.00>. Acesso em: 10 abr. 2019, p. 118.

⁵⁹ Ibidem, p. 118.

⁶⁰ Ibidem, p. 68.

⁶¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 149.

⁶² TARTUCE, op. cit., p. 69.

Neste ponto de vista:

A tendência observada – e estimulada pela Resolução n. 125/2010 do CNJ [...] é “desjudicializar” conflitos e estabelecer um ambiente de “**jurisdição compartilhada**” sustentado em paradigma diverso: enquanto o monopólio da Justiça estatal assenta-se nas ideias de Poder e Autoridade, a jurisdição compartilhada assenta-se na “efetiva aptidão e idoneidade de uma dada instância, órgão ou agência, no setor público ou privado, para prevenir ou dirimir conflitos em modo justo e num tempo razoável”.⁶³ (grifo nosso)

Desta forma, a jurisdição compartilhada preocupa-se menos com o acesso formal ao Judiciário e mais com a existências de outros mecanismos que possam dar respostas (mais) adequadas a conflitos que se juntariam com os milhões de outros processos que ainda aguardam decisão do Poder Judiciário.

Ada Pellegrini Grinover se manifesta brilhantemente a favor da inclusão da arbitragem e dos meios conciliativos como espécies de exercício jurisdicional, integrando o conceito de jurisdição⁶⁴. E complementa:

A jurisdição não pode mais ser definida como poder, função e atividade, pois na justiça conciliativa não há exercício do poder. Ela passa a ser, em nossa visão, garantia do acesso à justiça, que se desenvolve pelo exercício de função e atividade respeitadas pelo corpo social para a solução dos conflitos (conforme elementos do ordenamento jurídico) e legitimada pelo devido processo legal. Seu principal escopo social é a pacificação com justiça⁶⁵.

À vista disso, o que se propõe é uma releitura do princípio da inafastabilidade da jurisdição, de forma a aprimorar o modelo atual de justiça e propondo novas modalidades de respostas para tratar de forma efetiva os conflitos que se multiplicam diariamente.

Aponta Carlos Alberto de Salles ser, atualmente, impraticável a atribuição de uma interpretação literal ao dispositivo constitucional que prevê a garantia da inafastabilidade, sendo “necessário dar-lhe a amplitude adequada e consentânea

⁶³ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977344/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.00>. Acesso em: 10 abr. 2019, p. 69.

⁶⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 62.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 4.

àqueles mecanismos que, longe de limitá-la e excluí-la, servem como medidas para sua complementação, permitindo soluções mais rápidas e adequadas”⁶⁶.

Conforme pondera Roberto Bacellar, a inafastabilidade da jurisdição é garantia fundamental que não se confunde com o monopólio da atividade jurisdicional, logo, este princípio não pressupõe que todas as questões devam necessariamente ser decididas pelo juiz; na verdade, segundo ele, o

Processo perante o Poder Judiciário só deve aparecer na impossibilidade de autossuperação do conflito pelos interessados, que deverão ter à disposição um modelo consensual que propicie a resolução pacífica e não adversarial da lide⁶⁷.

Por todo o exposto, considerar a sentença judicial como forma primeira de “solução” de conflitos é favorecer uma visão distorcida de acesso à justiça, que não fornece aos jurisdicionados uma tutela efetiva e nem contribui para a pacificação social, que, conforme já mencionado, é o escopo magno da jurisdição.

⁶⁶ SALLES, Carlos Alberto de. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUX, Luiz; NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: RT, 2006, p. 784.

⁶⁷ BACELLAR, Roberto Portugal. *A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos*. Disponível em: <https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/tjdft/34421>. Acesso em: 10 abr. 2019.

2 A CONCILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Antes de partir para uma análise prática da conciliação e de sua possível contribuição para a efetividade da prestação jurisdicional civil, faz-se necessário apontar alguns de seus aspectos históricos mais relevantes no ordenamento jurídico brasileiro.

Como visto, a Constituição do Império, promulgada em 1824, já incentivava expressamente a solução de litígios por outros meios, que não a decisão judicial. À época, os art. 161 e 162 estabeleciam como obrigatória a tentativa prévia de conciliação para se iniciar um processo e, ainda, que para este fim haveriam juízes de paz⁶⁸. Assim, “passou a ser dever de ofício do Juiz de Paz buscar a pacificação entre as partes, alterando o que antes era apenas um dever moral”⁶⁹.

Seguindo esta mesma lógica, o Regulamento 737 de 1850, que tratava sobre processo comercial, determinava em seu artigo 23 que a conciliação prévia deveria ser obrigatória, sendo a tentativa realizada por convocação do juiz ou por comparecimento espontâneo das partes⁷⁰.

A conciliação desempenhada pelos juízes de paz foi perdendo credibilidade – principalmente devido às finalidades partidárias com que esses desempenhavam sua função – e, então, logo depois de proclamada a República, o Decreto nº 359/1890 em seu artigo 1º aboliu a obrigatoriedade da tentativa de conciliação prévia para o ajuizamento de ação judicial, seja no âmbito civil ou comercial⁷¹.

Posteriormente, houve um “silêncio constitucional” quanto à conciliação. Da Constituição Federal de 1891 em diante não houve disposições acerca da conciliação

⁶⁸ BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm . Acesso em: 04 maio 2019.

⁶⁹ SILVA, Erica Barbosa e. *A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação*. 2012. Tese de Doutorado - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22042013-084020/pt-br.php>. Acesso em: 04 jul. 2019, p. 154.

⁷⁰ BRASIL. *Decreto nº 737, de 25 de novembro 1850*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm . Acesso em: 04 maio 2019.

⁷¹ BRASIL. *Decreto nº 359, de 26 de abril de 1890*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D359.htm . Acesso em: 04 maio 2019.

e, nem mesmo, sua vinculação às funções dos Juízes de Paz. Inclusive, com a promulgação do Código de Processo Civil de 1939, “desapareceu por completo a conciliação pelos juízes de paz e esse meio de resolução de conflitos ficou restrito à Justiça do Trabalho”⁷².

A conciliação no âmbito trabalhista foi apontada nas Constituições de 1934, 1946, 1967 e de 1969, ao tratarem das juntas ou juízes de conciliação como órgãos da Justiça do Trabalho.

A partir deste momento, a conciliação foi retornando gradativamente ao ordenamento jurídico brasileiro. A título exemplificativo, a Lei nº 968/1949, dispôs acerca da fase preliminar de conciliação ou acordo nas causas de desquite litigioso ou de alimentos, inclusive provisionais e, ainda, a Lei nº 5.748/1968 que, ao tratar da ação de alimentos, incentivou a conciliação.

Ainda assim, o Código de Processo Civil de 1973 pouco tratou sobre a conciliação. Ademais, o art. 125, inciso IV do referido diploma legal, que previa como dever do juiz tentar conciliar as partes em qualquer momento do processo foi incluído pela Lei nº 8.952 apenas em 1994⁷³.

Em 1984, com a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, o processo passa a ser orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Além disso, a conciliação das partes é incentivada, sempre que possível, e há a inclusão da figura do conciliador⁷⁴. Nove anos depois, a Lei nº 7.244/84 foi revogada pela Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em vigência atualmente.

De outro lado, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, afirma expressamente no preâmbulo constitucional o compromisso do Estado Brasileiro com a solução pacífica das controvérsias na ordem interna e

⁷² SILVA, Erica Barbosa e. *A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação*. 2012. Tese de Doutorado - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22042013-084020/pt-br.php>. Acesso em: 04 jul. 2019, p. 157.

⁷³ BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869/imprensa.htm. Acesso em: 04 maio 2019.

⁷⁴ BRASIL. *Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984 (Lei das Pequenas Causas)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm. Acesso em: 04 maio 2019.

internacional. E, talvez mais importante ainda, estabeleceu no seu art. 98 a obrigatoriedade de criação de Juizados Especiais competentes para a conciliação em todas as unidades da federação⁷⁵.

A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, formulada pelo Conselho Nacional de Justiça compreende um dos maiores marcos para a conciliação no Brasil e, por isto, será analisada de forma mais detalhada no tópico seguinte. No entanto, se faz importante destacar que esta Resolução instituiu uma política pública nacional, permanente e abrangente de tratamento adequado dos conflitos de interesses e de observância obrigatória por todo o Judiciário brasileiro.

Além disso, a Resolução 125/2010 do CNJ reconhece a conciliação como instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção dos litígios, bem como “organiza” e “uniformiza” os serviços de conciliação, de forma a evitar disparidades de orientação e práticas⁷⁶.

O Novo Código de Processo Civil também é de suma importância histórica para a conciliação, tratando deste instituto nos artigos 165 a 175, e em outros dispositivos esparsos⁷⁷.

Ao contrário dos códigos anteriores, o CPC de 2015 prevê a conciliação de forma mais minuciosa, estabelecendo, por exemplo, a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação, indicando quando os conciliadores atuarão preferencialmente e quais os princípios inerentes à conciliação.

Também muito importante é a regra de encaminhamento prevista no art. 334 do CPC, que determina que, preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais e não sendo caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação. O § 4º do mesmo artigo enfatiza ainda que a audiência só

⁷⁵ BRASIL. [Constituição (1998)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 04 maio 2019.

⁷⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> . Acesso em: 04 maio 2019.

⁷⁷ BRASIL. *Lei nº 13.105, de março de 2015 (Código de Processo Civil)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em: 04 maio 2019.

não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, seu desinteresse ou quando não se admitir a autocomposição. Outrossim, o § 8º do referido artigo estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação deve ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, devendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Por fim, em março de 2016, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Emenda nº 2, alterando assim a Resolução nº 125/2010 de modo a adequá-la às disposições do atual do CPC.

2.1 A RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A Resolução de nº 125 do CNJ instituiu uma “Política Judiciária Nacional” de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, e sua criação se deu devido a “necessidade de se estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas já adotadas pelos tribunais”⁷⁸.

Pode-se afirmar também que, com a Resolução 125, o CNJ pretendia (e pretende) mudar a forma como o Poder Judiciário se apresenta ao jurisdicionado. Se antes, resolver conflitos perante o Judiciário se mostrava desconfortável e desagradável, o Judiciário passar a atuar então de maneira a ser um “centro de soluções efetivas”⁷⁹.

Inclusive, nos seus “considerandos”, resta clara sua preocupação com a garantia do acesso à justiça além de sua vertente formal, isto é, com o acesso dos jurisdicionados à uma ordem jurídica justa e a soluções efetivas.

Com relação ao texto, a Resolução é relativamente concisa. Seus dispositivos buscam mais do que regulamentar condutas ou fixar procedimentos, possuindo papel predominantemente educativo.

⁷⁸ AZEVEDO, André Gomma de (org.). *Manual de Mediação Judicial*. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016, p. 41.

⁷⁹ Ibidem, p. 42.

Neste sentido, o primeiro capítulo da Resolução trata da política nacional que ela institui com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social (art. 2º). Esta política busca assegurar aos jurisdicionados o “direito à solução de conflitos por meios adequados” oferecendo outros mecanismos de soluções de controvérsias, tais como a conciliação e a mediação, bem como a prestar atendimento e orientação ao cidadão.

No capítulo segundo, a Resolução trata das atribuições do CNJ, que deve organizar um programa com o objetivo de promover à pacificação social por meio da conciliação (art. 4º), em conjunto com todos os órgãos do Poder Judiciário e com entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino (art. 5º).

Quanto ao último e mais extenso capítulo da Resolução, este trata das atribuições dos tribunais. Primeiramente, os artigos 7º e 8º estabelecem a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos (NUPEMEC) e de Centros Judiciais de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

O NUPEMEC é chamado informalmente de “cérebro autocompositivo” do tribunal, uma vez que desenvolve a Política Judiciária estabelecida nesta Resolução e que é responsável por instalar os CEJUSC’s. Já o CEJUSC é considerado o “corpo autocompositivo” do tribunal, responsável pela realização das sessões de conciliação (pré-processuais e processuais), bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão⁸⁰.

A Resolução exige ainda que, para atuação dos conciliadores nos CEJUSC’s, se faz necessária capacitação, nos termos do seu Anexo I (Diretrizes Curriculares), e sujeição ao Código de Ética apresentado em seu Anexo III. Estes anexos deixam clara a preocupação da Resolução com a formação e conduta destes profissionais, bem como têm o condão de uniformizar as práticas e técnicas utilizadas em audiências de conciliação de todo o Poder Judiciário brasileiro.

⁸⁰ AZEVEDO, André Gomma de (org.). *Manual de Mediação Judicial*. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016, p. 46.

Por fim, a Resolução 125 estabelece o dever dos tribunais de criar e manter bancos de dados sobre as atividades de cada CEJUSC (art. 13) e o dever do CNJ de compilar e disponibilizar estas informações por meio de “Portal da Conciliação”.

À vista disso, semestralmente e anualmente são disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) relatórios com os resultados estatísticos alcançados nas sessões de conciliação⁸¹. No entanto, a fim de que se proceda também uma análise subjetiva, quanto ao grau de satisfação dos usuários, o TJDFT fornece àqueles que participam de sessões de conciliação ou mediação nos CEJUSC's uma “pesquisa de satisfação”.

Convém ressaltar que estes dados estatísticos compilados pelo TJDFT serão objeto de análise em capítulo posterior, a fim de verificar se a conciliação efetivamente contribui para a prestação jurisdicional civil, tema central deste trabalho.

2.2 CONCEITO

Feita a análise quanto a presença da conciliação no ordenamento jurídico brasileiro, parte-se para a sua conceituação.

A exemplo da mediação, a conciliação é um método autocompositivo no qual as partes contam com o auxílio de um terceiro facilitador para chegar a um consenso.

Antigamente, listavam-se diversos pontos de distinção entre a mediação e a conciliação, tais como: i) a mediação visaria a ‘resolução do conflito’ enquanto que a conciliação buscaria apenas o acordo; ii) a mediação visaria a restauração ou manutenção da relação social entre as partes enquanto que a conciliação buscaria o fim do litígio; iii) a mediação partiria de uma abordagem facilitativa, pois o mediador não emite parecer sobre o caso ou recomenda como resolvê-lo, enquanto que a conciliação permitiria a sugestão de propostas pelo conciliador; iv) a mediação seria

⁸¹ Os relatórios são disponibilizados pelo NUPEMEC na plataforma do TJDFT e podem ser acessados pelo seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/publicacoes/relatorios-1> . Acesso em: 05 maio 2019.

mais demorada e envolveria diversas sessões enquanto que a conciliação seria um processo mais breve⁸².

Contudo, com Movimento pela Conciliação, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça, passou-se a defender a necessidade de utilização de técnicas na conciliação e, com isso, as distinções entre conciliação e mediação foram progressivamente se reduzindo.

Atualmente, com base na Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, a conciliação busca:

i) além do acordo, uma efetiva harmonização social das partes; ii) restaurar, dentro dos limites possíveis, a relação social das partes; iii) utilizar técnicas persuasivas, mas não impositivas ou coercitivas para se alcançarem soluções; iv) demorar suficientemente para que os interessados compreendam que o conciliador se importa com o caso e a solução encontrada [...] ⁸³.

Percebe-se, então, que ainda existe distinção entre a mediação e a conciliação, todavia, a conciliação atualmente é entendida como um processo consensual breve, envolvendo contextos conflituosos menos complexos, no qual as partes são auxiliadas por um terceiro facilitador, neutro e imparcial, para chegar a uma solução ou acordo⁸⁴.

2.3 CLASSIFICAÇÃO

Conforme ensinamentos de Érica Silva, a conciliação pode ser classificada pelo momento em que é realizada, sendo assim pré-processual, se ocorre antes do ajuizamento da ação, ou processual, se ocorre enquanto perdura o processo. Sob outra perspectiva, há ainda a conciliação extraprocessual, comumente chamada de extrajudicial, se realizada fora do processo⁸⁵.

⁸² AZEVEDO, André Gomma de (org.). *Manual de Mediação Judicial*. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016, p. 26.

⁸³ *Ibidem*, p. 26.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 27.

⁸⁵ SILVA, Erica Barbosa e. *A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação*. 2012. Tese de Doutorado - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22042013-084020/pt-br.php>. Acesso em: 04 jul. 2019, p. 188.

A conciliação pré-processual dá oportunidade às partes interessadas de resolverem o conflito, evitando o processo judicial⁸⁶. A sessão pré-processual pode ser realizada em câmaras privadas de conciliação, mas também no âmbito judicial. Inclusive, a Resolução nº 125 do CNJ, em seu artigo 10º, estabelece a obrigatoriedade de cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania abranger um setor de conflitos pré-processual⁸⁷.

Assim, qualquer pessoa pode procurar um dos CEJUSC's e solicitar o agendamento de uma conciliação pré-processual. Quando isto ocorrer, o tribunal expedirá uma carta-convite que pode ser entregue pelo solicitante, ou, também, o próprio tribunal pode fazer o convite ao solicitado⁸⁸. Importante destacar que esse convite não se confunde com uma intimação, logo, caso não compareça à sessão de conciliação pré-processual, o solicitado não sofrerá consequências jurídicas. No entanto, caso ambas as partes em conflito compareçam, elas poderão dialogar e terão o auxílio de um terceiro imparcial e neutro, que é o conciliador judicial, cujo papel é de facilitador da comunicação.

Chegando os interessados a uma solução, será redigido um termo de acordo com as cláusulas que estes estipularem e, este termo sendo homologado pelo respectivo juízo, será um título executivo judicial, isto é, conferirá às partes a mesma segurança jurídica de uma sentença, sendo inclusive irrecorrível. Por outro lado, mesmo que as partes não consigam chegar a um acordo, seja por uma falha na comunicação, seja porque o contexto fático da disputa não permite que a solução seja alcançada em uma sessão de conciliação, a parte solicitante (ou a solicitada) ainda poderá ajuizar uma ação judicial.

⁸⁶ SILVA, Erica Barbosa e. *A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação*. 2012. Tese de Doutorado - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22042013-084020/pt-br.php>. Acesso em: 04 jul. 2019, p. 189.

⁸⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 04 maio 2019.

⁸⁸ QUAL o procedimento para utilizar o serviço do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) se não houver processo?. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, [s.d.]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejuscs/85643-qual-o-procedimento-para-utilizar-o-servico-do-cejusc-se-nao-houver-processo>. Acesso em: 03 jul. 2019.

Já a conciliação processual, ou judicial, ocorre no curso de uma demanda já instaurada, podendo, até mesmo, ser realizada após a prolação da sentença. Nesse sentido:

Convém destacar a possibilidade de realizar conciliações inclusive em segunda instância, favorecidas não só pela produção probatória finda, mas pela existência da sentença, o que diminui consideravelmente as expectativas das partes e as deixa mais próximas da realidade⁸⁹.

Desta forma, a sessão de conciliação processual, cuja realização é prevista e disciplinada pelo Novo CPC, é a oportunidade que o Poder Judiciário dá às partes para dialogando e sendo auxiliadas por um terceiro, tentarem chegar juntas a uma solução para o conflito.

Nos termos do art. 8º da Resolução nº 125 do CNJ, os CEJUSC's são as unidades do Poder Judiciário responsáveis pela realização e gestão das sessões de conciliação. Neste caso, as sessões são conduzidas por um conciliador judicial, capacitado pelo próprio Tribunal conforme diretrizes curriculares estabelecidas pelo CNJ. E, ainda, conforme o §1º do mesmo artigo, as sessões de conciliação podem, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores cadastrados pelo Tribunal e supervisionados pelo Juiz Coordenador do CEJUSC⁹⁰.

Mesmo com uma demanda judicial em curso, nada obsta que as partes busquem dirimir o conflito existente em uma sessão de conciliação privada, isto é, extrajudicial. Como precisa, a esse propósito, Fernanda Tartuce, devido à sensação de que os processos no Brasil demoram muito, é comum que os envolvidos atuem em uma dupla perspectiva⁹¹, tentando a conciliação e, ao mesmo tempo, avançando com o processo.

⁸⁹ SILVA, Erica Barbosa e. *A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação*. 2012. Tese de Doutorado - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22042013-084020/pt-br.php>. Acesso em: 04 jul. 2019, p. 193.

⁹⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 04 maio 2019.

⁹¹ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977344/cfi/6/2/1/4/2/2@0:0.00>. Acesso em: 10 abr. 2019.

Destaca-se que, eventual conciliação realizada no curso do processo, seja ela judicial ou extrajudicial, resulta na extinção do processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil⁹². Contudo, por mais que o Novo CPC considere a homologação de transação como sentença que põe fim ao processo com julgamento de mérito, Petrônio Calmon esclarece que seria inadequado falar em julgamento de mérito, “pois sequer houve julgamento; o juiz não teria exercido qualquer atividade cognitiva e não estaria determinando a tutela a qualquer direito. Sua atividade seria consistente, apenas, em declarar que um acordo foi celebrado”⁹³. Percebe-se, no entanto, que embora não haja o “julgamento” do mérito pelo juiz, a sentença que homologa a transação evidentemente declara que conflito está resolvido e põe fim à lide.

2.4 CABIMENTO

Diz o § 2º do art. 165 do CPC que o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes. De igual forma, o § 3º do mesmo artigo informa que o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes⁹⁴.

Percebe-se, portanto, que o Novo Código de Processo Civil não estabelece de forma rígida as hipóteses em que caberão a conciliação ou mediação, mas sim, de maneira acertada, traz uma “orientação de encaminhamento”⁹⁵.

Assim, por mais que a conciliação seja mais indicada para conflitos de interesses que não envolvam relação continuada entre as partes ou para aqueles em que havia uma relação anterior, mas pontual, nada impede que as próprias partes optem por resolver aquele conflito se utilizando do instituto da mediação, por exemplo.

Neste sentido, baseando-se na premissa de que existem vantagens e desvantagens em cada método, o ideal é que o meio de resolução a ser adotado seja

⁹² BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869imprensa.htm . Acesso em: 04 maio 2019.

⁹³ CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 145.

⁹⁴ BRASIL. *Lei nº 13.105, de março de 2015 (Código de Processo Civil)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em: 04 maio 2019.

⁹⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> . Acesso em: 04 maio 2019.

escolhido levando-se em consideração as características e aspectos de cada conflito, bem como os interesses das partes.

2.5 DIREITOS ABRANGIDOS

Como visto, a audiência de conciliação processual só não será realizada diante do desinteresse expresso de ambas as partes ou quando o processo tiver por objeto direito que não admita a autocomposição. Aqui cabe dizer que o legislador foi muito perspicaz em não confundir direitos indisponíveis com direitos que não admitem a autocomposição⁹⁶. Neste sentido, a fim de entender quando a sessão de conciliação poderá ou não ser realizada, faz-se necessário esclarecer o que seriam “direitos disponíveis” e “direitos indisponíveis”, e também o que a doutrina vem chamando de “direitos indisponíveis transacionáveis”.

Os direitos disponíveis são tidos como aqueles que podem ser objeto da vontade de seu titular. Em outras palavras, “haverá disponibilidade do direito quando determinado indivíduo atuar apenas com base no seu livre-arbítrio, exercendo-o ou não”⁹⁷.

Usualmente, os direitos disponíveis são entendidos pela doutrina como regra, em contraposição àqueles tidos como indisponíveis que, por lei, são vedados de disposição pelo titular⁹⁸. Há discussão na doutrina, justamente, acerca da possibilidade de aplicar a conciliação no Judiciário quando o conflito versar sobre direito indisponível.

Quanto à indisponibilidade, esta pode ser verificada em sua ordem objetiva ou subjetiva. Assim, quando a causa versar sobre direitos intimamente ligados à pessoa, também chamados de direitos de personalidade, tais como a vida, a honra, a

⁹⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único*. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 651.

⁹⁷ SILVA, Erica Barbosa e. *A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação*. 2012. Tese de Doutorado - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22042013-084020/pt-br.php>. Acesso em: 04 jul. 2019, p. 194.

⁹⁸ SIDOU, J. M. (org.). *Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973056/epubcfi/6/12\[vnd.vst.idref=html5j!\]/4/10/4@0:100](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973056/epubcfi/6/12[vnd.vst.idref=html5j!]/4/10/4@0:100). Acesso em: 02 jul. 2019, p. 290.

incolumidade física, a intimidade, entre outros, diz-se que a indisponibilidade é objetiva. Por outro lado, há casos em que a indisponibilidade ocorre em razão de uma especial condição da pessoa, como os incapazes e as pessoas jurídicas de direito público. Nestas situações, considera-se que a indisponibilidade é subjetiva⁹⁹.

Contudo, alguns doutrinadores, entre eles Elton Venturi, defendem que o simples fato de um interesse ou direito ser considerado “indisponível” não devem implicar automaticamente em inegociabilidade¹⁰⁰.

Daí surgiu o termo “direitos indisponíveis transacionáveis”, o qual ressalte-se, talvez, não seja o mais apropriado. Conforme dita Daniel Amorim, eventual autocomposição não teria como objeto o direito material (indisponível), e sim as formas de exercício desse direito¹⁰¹. Logo, não é o direito que está sendo transacionado, mas sim o seu meio de cumprimento.

A respeito do tema, Érica Silva apresenta alguns exemplos que brilhantemente elucidam a questão:

O direito a alimentos é indisponível e irrenunciável, mas nada obsta que as partes conflitantes acordem sobre o montante e a forma de pagamento, podendo tal composição ser homologada pelo juiz. Da mesma forma, em uma conciliação, o pai pode reconhecer juridicamente o pedido de uma investigação de paternidade. Procedimento semelhante se dispensaria aos direitos administrativos e tributários, autorizando a utilização da conciliação para elaborar de planos voltados ao cumprimento, mas que fossem edificados de acordo com a realidade das partes¹⁰².

Percebe-se, portanto, que não apenas as causas que versem sobre direitos disponíveis podem ser submetidas a uma sessão de conciliação, mas também aquelas que tenham como objeto direitos indisponíveis que possam ter seu modo de cumprimento acordado entre as partes.

⁹⁹ SILVA, Erica Barbosa e. *A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação*. 2012. Tese de Doutorado - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22042013-084020/pt-br.php>. Acesso em: 04 jul. 2019, p. 195.

¹⁰⁰ VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? *Revista de Processo*. São Paulo, ano 41, v. 251. p. 391-426, jan. 2016.

¹⁰¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único*. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 651.

¹⁰² SILVA, op. cit., p. 197-198.

Vale mencionar que, versando o processo acerca de direitos indisponíveis, deverão ser cumpridos os requisitos específicos previstos em lei e, eventual composição entre as partes deverá ser submetida à concordância do Ministério Público, bem como à homologação do Juiz competente, garantindo assim a segurança jurídica necessária por meio que não o adjudicatário¹⁰³.

2.6 PRINCÍPIOS INERENTES

O Novo Código de Processo Civil, ao tratar da conciliação e da mediação, previu expressamente a adoção de princípios norteadores para aplicação destes institutos. Semelhantemente, a Resolução nº 125 do CNJ, ao instituir o Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores Judiciais em seu Anexo III, também estabeleceu princípios fundamentais a serem observados, mas foi além, dispondo inclusive acerca da definição de cada um deles¹⁰⁴.

A seguir, serão estudados alguns destes princípios.

2.6.1 *Oralidade e Informalidade*

Tanto o princípio da oralidade quanto o princípio da informalidade estão previstos de forma expressa no art. 166 do CPC.

O princípio da oralidade consubstancia-se no contato direto e pessoal do conciliador para com as partes¹⁰⁵. Já o princípio da informalidade se revela na flexibilidade do procedimento, cujas regras são estabelecidas livremente pelas

¹⁰³ SILVA, Erica Barbosa e. *A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação*. 2012. Tese de Doutorado - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22042013-084020/pt-br.php>. Acesso em: 04 jul. 2019, p. 200.

¹⁰⁴ O art. 166 do Código de Processo Civil dispõe que “a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”. Já o art. 1º do Anexo III da Resolução nº 125 do CNJ estabelece que “são princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação”.

¹⁰⁵ THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977764/epubcfi/6/2\[;vnd.vst.idref=html0\]/4/2/2@0:0.0994](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977764/epubcfi/6/2[;vnd.vst.idref=html0]/4/2/2@0:0.0994). Acesso em: 05 maio 2019.

partes¹⁰⁶. Além disso, as partes possuem liberdade para construir uma solução que lhes seja satisfatória, inclusive, se se tratando de audiência de conciliação processual sem estarem presos aos termos da petição inicial.

Quando analisados conjuntamente, estes princípios revelam também a necessidade de o conciliador utilizar uma linguagem simples e acessível com os envolvidos, evitando o uso de termos técnicos jurídicos e formalismo. Isso se mostra ainda mais necessário em audiências de conciliação realizadas sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, pois, nas causas de valor até vinte salários mínimos a assistência de advogado não é obrigatória¹⁰⁷. Nestes casos, deve haver um cuidado especial do conciliador a fim de garantir o entendimento das partes quanto às questões ali tratadas.

2.6.2 Imparcialidade

O princípio da imparcialidade é previsto tanto no art. 166 do CPC, quanto no Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores Judiciais, instituído pela Resolução nº 125 do CNJ. Além de estabelecer a imparcialidade como um princípio fundamental, a aludida Resolução a define como o

Dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente¹⁰⁸.

Desta maneira, o conciliador não deve, de forma alguma, demonstrar parcialidade quanto às questões materiais suscitadas na sessão, isto é, não deve opinar sobre qual parte teria ou não razão sobre determinada questão¹⁰⁹, seja por meio de comentários, gestos ou outras formas de expressão.

¹⁰⁶ Neste sentido é o disposto no § 4º do art. 166 do CPC, que determina que a “mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais”.

¹⁰⁷ Diz o art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória”.

¹⁰⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> . Acesso em: 04 maio 2019.

¹⁰⁹ AZEVEDO, André Gomma de (org.). *Manual de Mediação Judicial*. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016, p.

Tamanha a relevância deste princípio para a atuação do conciliador é que o Novo CPC, ao elevar a figura do conciliador a de auxiliar da justiça, estabeleceu em seu art. 148, II que a ele se aplicam as mesmas regras de impedimento e suspeição previstas para o Juiz.

Por conseguinte, o CPC estabelece, ainda, que no caso de impedimento, o conciliador o comunicará imediatamente e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos para fins de nova distribuição (art. 170), e também que o conciliador fica impedido, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuar, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes (art. 172). Por fim, o art. 173 prevê que será excluído do cadastro de conciliadores aquele que atuar em procedimento de conciliação, apesar de impedido ou suspeito, sendo o caso apurado em processo administrativo.

2.6.3 Confidencialidade

Também previsto expressamente pelo Código de Processo Civil e pela Resolução nº 125 do CNJ, o princípio da confidencialidade é definido como o “dever de guardar sigilo não apenas do conflito instaurado, mas, também, de todas as informações produzidas no curso do procedimento”¹¹⁰.

Segundo a referida Resolução, o dever do conciliador de manter sigilo só não se aplica diante autorização expressa das partes ou em casos em que há violação à ordem pública ou às leis vigentes. E, mesmo assim, o conciliador não pode ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese (art. 1º, inciso I do Anexo III). Tal disposição coaduna-se com o § 2º do art. 166 do CPC que estabelece que, em razão do dever de sigilo inerente à sua função, o conciliador, assim como os membros de sua equipe, não pode divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da audiência de conciliação.

224.

¹¹⁰ THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977764/epubcfi/6/2\[:vnd.vst.idref=html0! /4/2/2@0:0.0994](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977764/epubcfi/6/2[:vnd.vst.idref=html0! /4/2/2@0:0.0994) . Acesso em: 05 maio 2019, p. 467.

Outro desdobramento do princípio da confidencialidade pode ser verificado quando da realização de sessões “privadas” ou “individuais” durante a conciliação. Por exemplo, percebendo o conciliador um grau elevado de animosidade entre as partes, pode optar por conversar com elas separadamente. Assim sendo, o conciliador deve garantir às partes que aquilo que for dito por elas durante a sessão individual, só poderá ser revelado à outra parte (ou a qualquer outra pessoa) se lhe for autorizado.

2.6.4 *Independência e Autonomia da Vontade*

Os princípios da independência e da autonomia da vontade, previstos tanto pelo CPC quanto pela Resolução nº 125 do CNJ, podem ser analisados sob duas perspectivas.

De um lado, estes princípios garantem que os conciliadores possam exercer sua função “de forma independente, livres de qualquer pressão ou subordinação”¹¹¹. Também é assegurado aos conciliadores a possibilidade de recusar, suspender ou interromper as sessões de conciliação, se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável (art. 1º, inciso V do Anexo III da Resolução nº 125 do CNJ).

Já sob a ótica das partes, a elas é garantida o poder de definir as regras procedimentais da conciliação, consoante disposto no art. 166, §4º do CPC. Às partes também é assegurada a voluntariedade quanto ao acordo e suas especificidades, isto é, as partes não são obrigadas a chegarem a uma solução e, se chegarem, a elas caberão estabelecer os termos do acordo.

2.6.5 *Decisão Informada*

Previsto pelo CPC e pela Resolução nº 125 do CNJ, o princípio da decisão informada se revela no dever do conciliador de “manter o jurisdicionado plenamente

¹¹¹ THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977764/epubcfi/6/2\[;vnd.vst.idref=html0! /4/2/2@0:0.0994](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977764/epubcfi/6/2[;vnd.vst.idref=html0! /4/2/2@0:0.0994) . Acesso em: 05 maio 2019, 466.

informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido”¹¹² (art. 1º, inciso II do Anexo III da Resolução nº 125 do CNJ).

A observância pelo conciliador do princípio da decisão informada se mostra ainda mais necessária naquelas causas em, conforme já mencionado, há possibilidade de as partes não estarem assistidas por advogado em audiência. Logo, é natural que lhes surjam dúvidas acerca de seus direitos e opções.

Isto posto, é imprescindível que as partes estejam cientes das consequências das decisões que eventualmente tomem durante a audiência, com a devida ressalva de que não cabe ao conciliador fornecer orientações jurídicas às partes, mas sim esclarecimentos procedimentais¹¹³.

2.6.6 Empoderamento

Segundo André Gomma de Azevedo, “empoderar uma parte é fazer com ela adquira consciência das suas próprias capacidades e qualidades”¹¹⁴.

Neste sentido, o princípio do empoderamento das partes, consignado no art. 1º, VII do Anexo III da Resolução nº 125 do CNJ, estabelece o dever do conciliador de estimular as partes a melhor resolverem seus conflitos futuros em razão da experiência vivenciada na conciliação. Em outras palavras, o conciliador exerce o papel de facilitador, mas eventual solução é construída pelos próprios envolvidos, logo, o princípio do empoderamento consiste em demonstrar para as partes que elas têm autonomia e capacidade para resolver seus conflitos presentes e futuros.

2.6.7 Celeridade

Em seu art. 5º, inciso LXXVIII, a Constituição Federal assegura o direito fundamental à razoável duração do processo, bem como aos meios que garantam a

¹¹² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> . Acesso em: 04 maio 2019.

¹¹³ MARIANO, Juliana Moreschi Queiroz. *A eficácia da conciliação nos juizados especiais de Brasília/DF*. 2017. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12338> . Acesso em: 05 maio 2019.

¹¹⁴ AZEVEDO, André Gomma de (org.). *Manual de Mediação Judicial*. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016, p. 215.

celeridade de sua tramitação. O NCPC, por conseguinte, reiterou em seu art. 4º o direito à duração razoável do processo, contudo, enfatizando que essa garantia não compreende apenas o prazo para sentença, mas também o para ultimateção da atividade satisfativa¹¹⁵.

Bem, se por meio da conciliação as partes firmam acordo e este é homologado pelo juiz, o processo é extinto com resolução de mérito, como já visto. Assim sendo, a conciliação pode ser percebida como um meio de efetivação do inciso LXXVIII, supramencionado, uma vez que possibilita que as partes tenham sua pretensão satisfeita de forma célere e segura juridicamente.

À vista disso, por mais que a celeridade não tenha sido prevista, expressamente, pelo CPC ou pela Resolução nº 125 do CNJ como um princípio regente da conciliação, esta pode ser considerada, ao menos, como uma consequência de todos os outros princípios previstos.

¹¹⁵ THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977764/epubcfi/6/2\[;vnd.vst.idref=html0! /4/2/2@0:0.0994](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977764/epubcfi/6/2[;vnd.vst.idref=html0! /4/2/2@0:0.0994) . Acesso em: 05 maio 2019, p. 76.

3 A CONCILIAÇÃO APLICADA

A princípio, mostra-se interessante fazer uma reflexão acerca de qual seria o termo mais apropriado para se referir a este encontro consensual em que as partes interessadas no conflito, auxiliadas por um terceiro, tentam chegar a uma solução: se “audiência” ou “sessão”.

Usualmente o termo audiência se refere à situação em que um magistrado preside o ato de atender ou escutar as partes. É, pois, neste sentido a própria definição da palavra audiência: uma “reunião solene presidida pelo juiz, para a realização de atos processuais”¹¹⁶.

De outro modo, como já visto, a conciliação pode ser verificada no âmbito extrajudicial. Logo, seria inadequado afirmar que o conciliador extrajudicial, que atua de forma independente e privada, realiza “audiências” de conciliação.

Como bem destaca Fernanda Tartuce, seria também questionável utilizar o termo “audiência” por se tratar de encontros pautados pela consensualidade. Por conseguinte, a autora defende ser mais apropriado e recorrente o uso da expressão “sessão”¹¹⁷.

Este também é o entendimento externado pelo Núcleo de Estudos de Mediação da Escola Superior da Magistratura no Rio Grande do Sul:

Ainda que, em ambiente judicial, as conciliações e mediações realizadas nos centros judiciários de solução de conflitos e, principalmente, nos centros/câmaras privadas, devem ser qualificadas como sessões, eis que se constituem processos de diálogo regidos pela informalidade, no qual não há a presença de uma autoridade e, sim, de facilitador. Além disso, esta diferença de denominação ajuda na construção do entendimento sobre a nova orientação legislativa e a nova postura do sistema de justiça. Ao utilizarmos o termo sessão, consolidamos junto à comunidade as diferenças e o protagonismo do processo autocompositivo frente ao processo heterocompositivo¹¹⁸.

¹¹⁶ SIDOU, J. M. (org.). *Dicionário Jurídico*: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973056/epubcfi/6/12\[;vnd.vst.idref=html5\]!/4/10/4@0:100](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973056/epubcfi/6/12[;vnd.vst.idref=html5]!/4/10/4@0:100). Acesso em: 02 jul. 2019, p. 60.

¹¹⁷ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977344/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.00>. Acesso em: 10 abr. 2019.

¹¹⁸ ALBERTON, Genaceia da Silva. *O Núcleo de Estudos no contexto da mediação no Rio Grande do*

Desta forma, muito embora o termo “sessão” seja mais adequado, tendo o Novo CPC utilizado a expressão “audiência” para se referir à conciliação e mediação, não seria errado usar este termo.

Cumprе ressaltar que, feito o exame quanto à presença da conciliação no ordenamento jurídico brasileiro e, considerando que o presente estudo busca averiguar a efetividade do processo civil, passa-se a seguir a uma análise mais prática da conciliação judicial – e da conciliação pré-processual enquanto realizada no âmbito judicial –, observando seus sujeitos, técnicas e etapas.

3.1 SUJEITOS DA CONCILIAÇÃO

Os principais sujeitos da conciliação são: o conciliador, as partes (requerente e requerida) e o juiz. No entanto, além destes, importante mencionar também os advogados e promotores, cuja participação, além de causar grande impacto, potencializa os benefícios da conciliação judicial¹¹⁹. Neste sentido, a seguir será analisado o papel destes indivíduos no procedimento conciliatório.

3.1.1 O Conciliador

O conciliador é quem conduz a sessão de conciliação. É um terceiro neutro e imparcial, cuja função é de facilitador da comunicação entre as partes interessadas no conflito.

A despeito de o Código de Processo Civil, em seu art. 165, §2º, prever a possibilidade de o conciliador sugerir soluções para o litígio¹²⁰, vem crescendo o entendimento de que os conciliadores devem seguir o modelo facilitador, tal qual estabelecido para os mediadores. Isto é, ao invés de sugerir soluções para o conflito,

Sul e as proposições legislativas na área da mediação. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/sitenovo/wp-content/uploads/2014/12/onucleo-de-estudos-no-contexto-da-mediacao.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2019.

¹¹⁹ SILVA, Erica Barbosa e. *A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação.* 2012. Tese de Doutorado - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22042013-084020/pt-br.php>. Acesso em: 04 jul. 2019, p. 259.

¹²⁰ BRASIL. *Lei nº 13.105, de março de 2015 (Código de Processo Civil).* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04 maio 2019.

o conciliador deve estimular às partes para que estas cheguem juntas a um resultado que lhes satisfaçam.

Neste ponto, faz-se importante destacar o disposto na Portaria GSVP (Gabinete da Segunda Vice-Presidência) 58, de 08/08/2018, que regulamenta os procedimentos adotados nos CEJUSC's no âmbito da Justiça do Distrito Federal, estabelecendo que em conflitos pré-processuais de natureza cível e em processos de competência não criminal:

Art. 3º As sessões de conciliação e mediação serão conduzidas por conciliadores e mediadores capacitados, nos termos da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ e da Resolução 3 de 7 de junho de 2017 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, com a redação dada pela Resolução 6 de 30 de novembro de 2017.

§ 1º No âmbito dos CEJUSCs, a atuação dos conciliadores e mediadores seguirá o modelo facilitador estabelecido no Manual de Mediação Judicial do CNJ, por ser integralmente aplicável à condução das conciliações e condizente com os princípios estabelecidos pelo art. 166 do CPC.

§ 2º Aos conciliadores e mediadores é vedada a sugestão direta de solução às partes, sendo, entretanto, possível gerar opções e explorar alternativas, de modo que a solução seja definida pelos próprios envolvidos no conflito¹²¹.

O papel do conciliador enquanto facilitador é um reflexo dos princípios do empoderamento e da autonomia da vontade das partes, mencionados no capítulo anterior. Desta forma, estimulando as partes a criar possibilidades, mas sem sugerilas, o conciliador as auxilia na pacificação daquele conflito, mas também demonstra que elas são capazes de resolver seus conflitos futuros. Além disso, a criação do resultado pelas próprias partes tende a aumentar a sensação de que eventual acordo não foi imposto.

Como será visto adiante, para que o papel do conciliador seja bem desempenhado – e a sessão bem conduzida –, são necessários certos conhecimentos técnicos, contudo, tão importante quanto, são as habilidades interpessoais que este facilitador precisa desenvolver.

¹²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Portaria GSVP 58, de 08/08/2018*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gsvp/2018/portaria-gsvp-58-de-08-08-2018>. Acesso em: 04 jul. 2019.

O conciliador deve ser – e se mostrar – sempre neutro e imparcial, mas também deve ser empático e acessível. Deve conduzir e manter o controle da reunião, mas também deve criar um ambiente positivo e deixar as partes à vontade. Deve se manter calmo e atento, sempre escutando ativamente e identificando as necessidades e interesses reais das partes. E deve também assistir as partes a desenvolverem opções.

Convém ressaltar que diversas outras habilidades a serem desenvolvidas pelos conciliadores serão mencionadas no decorrer deste capítulo, à medida que forem estudadas a sua capacitação, as técnicas e etapas da conciliação.

3.1.1.1 *Capacitação*

Conforme mencionado anteriormente, a Resolução 125/2010 do CNJ instituiu uma política pública nacional, permanente e abrangente de tratamento adequado dos conflitos de interesses e de observância obrigatória por todo o Judiciário brasileiro. E, justamente, a fim de uniformizar os serviços de conciliação e evitar disparidades de orientação e práticas, trouxe em seu Anexo I as diretrizes curriculares básicas para formação dos conciliadores e mediadores judiciais.

Destaca-se que, nos termos do art. 12 da referida Resolução, somente serão admitidos a atuarem nos CEJUSC's, bem como em todos os demais órgãos judiciários que realizem sessões de conciliação e mediação, os conciliadores e mediadores capacitados conforme disposto no aludido Anexo.¹²²

Pois bem, segundo as diretrizes básicas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, o curso de capacitação dos terceiros facilitadores (conciliadores e mediadores) deve ser dividido em duas etapas: um módulo teórico e um módulo prático.

O módulo teórico deve ter a carga horária mínima de 40 (quarenta) horas/aula, e tem como parte essencial a realização de exercícios simulados. Entretanto, o Anexo traz também o conteúdo programático do curso, estabelecendo que devem ser

¹²² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> . Acesso em: 04 maio 2019.

desenvolvidos os seguintes temas: i) Panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos e legislação brasileira; ii) A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos; iii) Cultura da Paz e Métodos de Solução de Conflitos; iv) Teoria da Comunicação/Teoria dos Jogos; v) Moderna Teoria do Conflito; vi) Negociação, conciliação e mediação; vii) Áreas de utilização da conciliação/mediação; viii) O papel do conciliador/mediador e sua relação com os envolvidos (ou agentes) na conciliação e na mediação; e ix) Ética de conciliadores e mediadores.

Já no módulo prático, há a realização de estágio supervisionado pelo aluno. Neste módulo, a carga horária mínima exigida é de 60 (sessenta) horas de atendimento de casos reais, onde o aluno aplica o aprendizado teórico acompanhado por um supervisor e desempenhando, necessariamente, três funções: a) observador, b) co-conciliador ou co-mediador, e c) conciliador ou mediador.

O estágio supervisionado pressupõe ainda a entrega, pelo aluno, de relatórios referentes a todas as sessões das quais participou.

Com a conclusão de ambas as etapas, é emitido certificado do curso básico de capacitação, a fim de que possa ser efetivado o cadastramento como conciliador junto ao Tribunal que pretende atuar.

3.1.1.2 *Código de Ética*

Com o mesmo fim de uniformizar a atuação dos facilitadores, mas também de assegurar a qualidade dos serviços de conciliação e mediação, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu por meio da Resolução 125/2010 um Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais.

O referido Código de Ética é apresentado em sua integralidade no Anexo III da Resolução supramencionada, e pode ser dividido basicamente em três partes: a) dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais; b) das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação; e c) das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador.

Desta forma, a primeira parte trata dos princípios fundamentais e imperativos que regem a conduta dos conciliadores e mediadores. Alguns destes princípios – como os da confidencialidade, imparcialidade, independência e autonomia, decisão informada e empoderamento – foram analisados em momento anterior. Contudo, o Código de Ética prevê, também, os princípios da competência, do respeito à ordem pública e às leis vigentes e o da validação, a seguir discriminados:

ANEXO III
CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES
JUDICIAIS

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

[...]

III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

[...]

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

[...]

VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito.¹²³

No tocante às regras que regem o procedimento de conciliação/mediação, o Código traz deveres a serem cumpridos pelos facilitadores, de modo que a sessão seja bem desenvolvida e as partes estimuladas a participarem ativamente. Neste ponto, o principal objetivo é a pacificação das partes e o seu comprometimento com eventual acordo obtido.

À vista disso, o art. 2º do Anexo III da Resolução 125/2010 determina que os conciliadores/mediadores possuem o dever de: i) esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa; ii) respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva; iii) não forçar um acordo e

¹²³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> . Acesso em: 04 maio 2019.

de não tomar decisões pelos envolvidos; iv) assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento¹²⁴.

Por fim, o Código de Ética elenca responsabilidades e sanções para os conciliadores/mediadores. Quanto às responsabilidades, destaca-se a necessidade de o conciliador exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras do Código, ser devidamente capacitado e cadastrado junto ao Tribunal, assinar termo de compromisso no início do exercício e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador do CEJUSC a que esteja vinculado.

Além disto, da mesma forma que o Novo CPC, o Código de Ética previsto na Resolução 125 também estabelece que aos conciliadores/mediadores se aplicam os motivos de impedimento e suspeição dos juízes.

De outro lado, o art. 7º do referido Código estabelece que o descumprimento dos seus princípios e regras, assim como a condenação definitiva em processo criminal, resulta na exclusão do facilitador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional¹²⁵.

3.1.2 As Partes

As partes requerente e requerida são os principais sujeitos do processo judicial, sem os quais não há relação jurídica completa. De igual forma, o resultado no processo conciliatório deve ser perseguido mediante a presença e participação destes sujeitos¹²⁶. Deste modo, por mais que as partes não sejam obrigadas a concordarem com um acordo na conciliação, estão sujeitas a consequências processuais se não comparecerem à sessão designada no processo.

¹²⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> . Acesso em: 04 maio 2019.

¹²⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> . Acesso em: 04 maio 2019.

¹²⁶ SILVA, Erica Barbosa e. *A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação*. 2012. Tese de Doutorado - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22042013-084020/pt-br.php>. Acesso em: 04 jul. 2019, p. 273.

Pois bem, o Código de Processo Civil, em seu art. 334, §8º, estabelece que o não comparecimento injustificado das partes – requerente ou requerida – à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, devendo, neste caso, ser sancionada multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa¹²⁷.

Por sua vez, a Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis, prevê consequências diferentes para requerente e requerido. Conforme o art. 51, inciso I, a ausência injustificada do demandante à audiência é causa de desídia, resultando assim na extinção do processo sem julgamento do mérito. Já a ausência injustificada do demandado, nos termos do art. 20, é causa de revelia, isto é, são reputados como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial¹²⁸.

Convém ressaltar que, conforme o § 10º do art. 334 do CPC, as partes podem constituir representante para a sessão de conciliação, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Por outro lado, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis veda a representação por mandato ao determinar, em seu art. 9º, que as partes devem comparecer pessoalmente.

No tocante ao papel das partes na sessão de conciliação, é necessário que estas tenham uma visão prospectiva, voltada para o futuro, de modo que entendam que o que as levou ao Judiciário é importante, mas mais importante é o que elas podem decidir dali para frente.

Além disso, segundo Raduan Filho, é “necessário que as partes queiram e se esforcem para encontrar a solução e, principalmente, que sejam capazes de honrar os compromissos assumidos”¹²⁹. Assim, as partes devem estar conscientes dos

¹²⁷ BRASIL. *Lei nº 13.105, de março de 2015 (Código de Processo Civil)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em: 04 maio 2019.

¹²⁸ BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm . Acesso em: 04 jul. 2019.

¹²⁹ MIGUEL FILHO, Raduan. *Conciliação: a solução da lide e a celeridade na prestação jurisdicional*. 2010. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) - FGV - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/4216> . Acesso em: 05 jul. 2019, p. 30.

termos de eventual acordo, de modo que os cumpram conforme estabelecido, pondo fim não apenas à demanda, mas ao conflito.

3.1.3 O Advogado

Inicialmente, convém ressaltar que o Código de Processo Civil estabeleceu como obrigatória a presença do advogado na sessão de conciliação (art. 334, §9º). Além disso, o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que é dever do advogado “estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”¹³⁰.

Como se sabe, o advogado é indispensável à administração da justiça¹³¹, ocorre que, já há algum tempo, se percebe inadequado pensar em justiça como sinônimo (ou consequência) de uma decisão de mérito. E é com isto em mente que o papel do advogado tem se tornado cada vez mais relevante frente aos métodos consensuais de solução de conflitos.

Inclusive, o advogado tem um importante papel antes mesmo da sessão de conciliação, que é o de orientar ao seu representado qual caminho se mostra mais adequado naquele caso específico, e, sendo a conciliação, orientar quanto às suas vantagens e esclarecer que este é um caminho seguro¹³².

Já no decorrer da sessão, a doutrina é uníssona no sentido de que o papel do advogado não se restringe a orientações jurídicas. Neste sentido, leciona Érica Silva:

O papel do advogado na sessão de conciliação não deve relacionar-se apenas à orientação jurídica da parte, mas estender-se e criar propostas que atendam aos interesses das partes. A postura competitiva do advogado, normalmente vista nas cortes, deve ser afastada, cedendo espaço a uma postura colaborativa, reforçando a

¹³⁰ BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. *Resolução nº 02, de 19 de outubro de 2015*. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2019.

¹³¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 maio 2019.

¹³² MIGUEL FILHO, Raduan. *Conciliação: a solução da lide e a celeridade na prestação jurisdicional*. 2010. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) - FGV - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/4216>. Acesso em: 05 jul. 2019, p. 30.

confiança e a segurança das partes no método consensual e na resolução construtiva, aumentando sua autodeterminação¹³³.

Pois bem, esta postura colaborativa do advogado se mostra ainda mais importante quando se pensa na atuação do conciliador enquanto facilitador. Em outras palavras, considerando que o conciliador não poderá auxiliar as partes propondo soluções para o conflito, este papel de fornecer propostas criativas pode (e deve) ser suprido pelo advogado.

Destaca-se, ainda, que no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a Portaria 58/2018 do Gabinete da Segunda Vice-Presidência, privilegia uma postura colaborativa do advogado, ao invés de competitiva, estabelecendo que, havendo manifestação livre e expressa, e para fins de realização de acordo, as partes envolvidas no conflito podem ser representadas pelo mesmo patrono¹³⁴.

3.1.4 O Ministério Público

De acordo com o art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo a esta instituição a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais indisponíveis¹³⁵.

Ocorre que, como visto no capítulo anterior, o fato de um direito ser indisponível não significa, por si só, que sua forma de exercício ou meio de cumprimento não possa ser transacionada por meio da conciliação. Contudo, versando o processo acerca de direitos indisponíveis, eventual composição entre as partes deve obedecer aos requisitos específicos previstos em lei e, ainda, ter a concordância do Ministério Público.

¹³³ SILVA, Erica Barbosa e. *A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação*. 2012. Tese de Doutorado - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22042013-084020/pt-br.php>. Acesso em: 04 jul. 2019, p. 288.

¹³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Portaria GSVP 58, de 08/08/2018*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gsvp/2018/portaria-gsvp-58-de-08-08-2018>. Acesso em: 04 jul. 2019.

¹³⁵ BRASIL. [Constituição (1998)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 maio 2019.

Assim, sendo o caso de intervenção do Ministério Público no Processo Civil, percebe-se que a sua presença na sessão de conciliação é de suma importância, a fim de garantir a preservação do interesse das partes e a fiel execução da lei¹³⁶, mas tal qual o advogado, o representante do *Parquet* também pode (e deve) auxiliar propondo soluções criativas que ponham fim ao conflito.

Neste sentido, convém destacar que o Código de Processo Civil estendeu aos membros do Ministério Público o dever de estimular a conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, inclusive no curso do processo judicial.

3.1.5 O Juiz

Embora os juízes também possuam o dever de estimular a conciliação no processo judicial, atualmente, o juiz não é visto como o melhor sujeito para atuar como conciliador. O próprio CPC, em seu art. 139, inciso V, determina que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, mas que o deve fazer preferencialmente com o auxílio de conciliadores judiciais.

Entre os argumentos elencados pela doutrina para que o magistrado não atue como conciliador destacam-se dois: 1) o juiz seria um recurso humano escasso e, ao assumir a função de conciliador, naturalmente teria menos tempo para desempenhar outras funções cuja competência lhe seja exclusiva (enquanto que a atuação de conciliador pode ser delegada)¹³⁷; 2) o diálogo empreendido na sessão de conciliação pode comprometer a imparcialidade do juiz, uma vez que, não havendo composição entre as partes, este volta a assumir a sua função jurisdicional de aplicar o direito ao caso concreto¹³⁸.

¹³⁶ MIGUEL FILHO, Raduan. *Conciliação: a solução da lide e a celeridade na prestação jurisdicional*. 2010. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) - FGV - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/4216> . Acesso em: 05 jul. 2019.

¹³⁷ AZEVEDO, André Gomma de (org.). *Manual de Mediação Judicial*. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016, p. 150.

¹³⁸ SILVA, Erica Barbosa e. *A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação*. 2012. Tese de Doutorado - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22042013-084020/pt-br.php>. Acesso em: 04 jul. 2019, p. 293.

A despeito de não ser o melhor indicado para atuar como conciliador, o magistrado deve assumir uma função de “gerenciamento de disputas”, isto é, cabe a ele determinar qual processo de resolução de conflitos será aplicado para determinada demanda. E mais, cabe ao magistrado acompanhar e fiscalizar seus auxiliares (conciliadores e mediadores)¹³⁹.

Por fim, é sabido que, havendo composição entre as partes na sessão de conciliação judicial, caberá ao juiz homologar esta transação e, neste ponto, destaca-se o seu dever de verificar se o acordo firmado pelas partes eventualmente viola a ordem pública ou contraria as leis vigentes, o que impossibilitaria esta homologação.

3.2 TÉCNICAS DE CONCILIAÇÃO

Como visto, o conciliador deve desenvolver uma série de técnicas e habilidades visando uma condução adequada da sessão de conciliação, bem como a colaboração dos outros sujeitos do procedimento conciliatório¹⁴⁰.

Levando em consideração que, no momento em que é realizada uma sessão de conciliação judicial, já há um processo em curso, naturalmente as pessoas envolvidas no conflito estão intensamente posicionadas quanto aos seus próprios interesses e, possivelmente, carregam sentimentos negativos devido ao conflito que as levou até ali. À vista disso, o conciliador deve pôr em prática as habilidades de uma comunicação construtiva, isto é, de uma comunicação não violenta, de modo a gerar confiança, empatia, compreensão e colaboração na tentativa de solucionar o litígio¹⁴¹.

Sendo assim, a seguir serão descritas algumas dessas técnicas, sendo elas: a) o *rapport*; b) a escuta ativa; c) a reformulação de mensagens; d) a validação de sentimentos; e) o afago; f) a inversão de papéis; e, g) o silêncio.

A primeira delas, o *rapport*, deve ser praticado durante toda a conciliação, mas, decerto, é imprescindível na recepção das partes, visto que reflete uma atitude

¹³⁹ AZEVEDO, André Gomma de (org.). *Manual de Mediação Judicial*. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016, p. 151.

¹⁴⁰ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

¹⁴¹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

positiva de acolhimento. Seja por meio da sua postura, de gestos ou da fala, o conciliador pratica o *rapport* de modo a garantir que as partes se sintam confortáveis e à vontade para dialogar, ao invés de vulneráveis e constrangidas. Por exemplo, o simples fato de perguntar às partes se a temperatura do ar-condicionado está agradável ou, ainda, como elas gostariam de ser chamadas, pode amenizar seu nervosismo e contribuir para que elas se sejam mais comunicativas na sessão.

O conciliador deve também escutar ativamente, e não apenas ouvir. Escutar ativamente é entender o que está sendo dito, é observar o movimento corporal do outro, é compreender sem julgamentos e, sobretudo, é demonstrar que está prestando atenção ao que está sendo dito¹⁴². A escuta ativa é importante porque, dificilmente, a parte irá ouvir o outro se não sentir que também foi ouvida e compreendida.

A técnica da reformulação de mensagens é também chamada de recontextualização ou, simplesmente, de linguagem neutra. Por meio desta técnica, o conciliador transmite às partes – por meio de paráfrase ou pergunta – uma informação que foi trazida por elas, contudo, filtrando os componentes negativos. Por exemplo, se uma parte diz “o senhor João, além de não me pagar, se esconde para não falar comigo”, o conciliador poderia reformular esta frase da seguinte forma: “Pelo que entendi o senhor se sente prejudicado e gostaria de receber um tratamento diferente do senhor João. É isto?”¹⁴³.

A validação de sentimentos é outra técnica importante utilizada pelo conciliador para que a parte se sinta ouvida e compreendida. Não se trata de afirmar que a parte está correta em seus argumentos, mas de identificar os sentimentos que a parte desenvolveu em decorrência daquele conflito e abordá-los como uma consequência natural de seus interesses¹⁴⁴.

O afago, também chamado de reforço positivo, consiste em uma resposta positivo a um comportamento produtivo ou eficiente de determinada parte ou

¹⁴² AZEVEDO, André Gomma de (org.). *Manual de Mediação Judicial*. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

¹⁴³ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

¹⁴⁴ AZEVEDO, André Gomma de (org.). *Manual de Mediação Judicial*. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

advogado¹⁴⁵. Por meio do afago, busca-se estimular que as partes tenham mais comportamentos produtivos como aquele.

Na inversão de papéis, as partes são orientadas a perceberem o contexto (do conflito) sob a ótica do outro. Esta técnica visa estimular a compreensão e empatia entre as partes, contudo, deve prioritariamente ser utilizada em sessões individuais a fim de manter a imparcialidade do conciliador.

Por fim, por mais que a conciliação seja essencialmente voltada ao diálogo, o silêncio é uma ferramenta importante à disposição do conciliador. Embora seja, muitas vezes, desconfortante, o silêncio é essencial para que as partes possam ponderar sobre determinada pergunta ou proposta de solução.

3.3 ETAPAS DA CONCILIAÇÃO

Como reflexo do princípio da informalidade, o procedimento conciliatório é flexível e, assim, as regras procedimentais podem ser estabelecidas livremente pelas partes. Contudo, visando a qualidade do diálogo e o bom andamento da sessão de conciliação, o conciliador judicial, capacitado segundo o Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça, é orientado a seguir certas etapas.

Primeiramente, há a recepção das partes. O conciliador deve se apresentar, agradecer a presença dos participantes e pedir para que também se apresentem. Trata-se, mais uma vez, da atitude positiva de acolhimento, garantindo que as partes se sintam tranquilas e confortáveis. Neste momento é importante que seja realizada a identificação das partes, a fim de verificar se há ausências ou se aqueles presentes possuem legitimidade para estar ali e negociar.

A seguir, o conciliador realiza a sua declaração de abertura. Nesta declaração, o conciliador informa os presentes acerca do propósito da conciliação, do seu papel, dos princípios que regem sua atuação, das etapas e das regras do procedimento. Ao final da declaração de abertura, o conciliador deve solucionar

¹⁴⁵ AZEVEDO, André Gomma de (org.). *Manual de Mediação Judicial*. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

eventuais dúvidas que as partes tenham e confirmar se concordam em participar do procedimento.

A etapa seguinte é a de reunião de informações. Aqui, o conciliador escuta atentamente às partes, geralmente, ouvindo primeiro a parte requerente – que levou à ação ao Judiciário – e depois a parte requerida. Em regra, as partes falam de forma livre, relatando cada uma sua perspectiva do conflito.

Em seguida, o conciliador realiza um resumo de “texto único” de toda a controvérsia, isto é, transforma as perspectivas divergentes das partes em um único discurso. O resumo é importante também para identificar interesses e as questões que precisam ser esclarecidas. Antes de passar para a etapa seguinte, é importante que o conciliador pergunte às partes se o resumo está de acordo com o que foi dito por elas e, caso não esteja, que seja dada a oportunidade para correção¹⁴⁶.

A partir deste ponto, há dois possíveis caminhos a serem seguidos, a depender da controvérsia ou do comportamento das partes. Se, por um lado, as partes estiverem se comunicando de forma eficaz e produtiva, parte-se à etapa de esclarecimento de questões, interesses e sentimentos. Por outro lado, se as partes não estiverem se comunicando bem ou, ainda, se o grau de animosidade estiver elevado, o conciliador pode realizar sessões individuais (ou sessões privadas).

Nas sessões privadas, o conciliador escuta as partes separadamente e, assim, tem oportunidade de aplicar técnicas – como a inversão de papéis e a validação de sentimentos – sem comprometer a sua imparcialidade. Além disso, a sessão privada também é ideal para identificar interesses e gerar possíveis opções a serem trabalhadas posteriormente em sessão conjunta.

Ressalte-se que o princípio da confidencialidade também se aplica às sessões individuais, devendo o conciliador garantir às partes que somente será compartilhado em sessão conjunta aquilo que elas o autorizarem.

Logo após a fase de esclarecimentos da controvérsia, o conciliador, juntamente com as partes, elenca as questões que devam ser objeto de negociação.

¹⁴⁶ AZEVEDO, André Gomma de (org.). *Manual de Mediação Judicial*. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

A partir deste momento, as partes assumem o papel de gerar possíveis soluções para o conflito. Para isso, espera-se que a comunicação entre todos os sujeitos do procedimento esteja se desenvolvendo de forma eficaz, uma vez que a fase negociação deva ser sempre produtiva, prospectiva e não polarizada.

Na construção do acordo, as partes devem analisar todo o conjunto de informações apresentadas e propostas sugeridas, bem como desenvolver, testar e verificar a viabilidade dessas propostas, a partir dos seus interesses¹⁴⁷. Além disso, é de suma importância que as partes estejam cientes de que não são obrigadas a realizar um acordo – muito menos um acordo que não seja do seu interesse – mas também, que eventual inadimplemento deste acordo possui consequências.

Contudo, estando as partes conscientes da sua decisão de realizar um acordo, parte-se para a fase de formalização, isto é, o conciliador irá redigir o termo de acordo judicial, conforme estipulado pelas partes. É importante que conste no referido termo a qualificação das partes, as respectivas obrigações, bem como a forma de cumprimento destas obrigações e, ainda, as consequências do seu não cumprimento.

Como visto anteriormente, havendo acordo na sessão de conciliação judicial e, o juiz homologando o respectivo termo por sentença, o processo será extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil¹⁴⁸.

Por outro lado, sendo inviável o acordo na sessão de conciliação – seja porque as partes não conseguiram chegar a um consenso, seja porque as peculiaridades da demanda não permitem uma resolução consensual naquele momento – o processo seguirá o seu curso normal, em regra, com a abertura de prazo para apresentação de contestação pela parte requerida.

¹⁴⁷ AZEVEDO, André Gomma de (org.). *Manual de Mediação Judicial*. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

¹⁴⁸ BRASIL. *Lei nº 13.105, de março de 2015 (Código de Processo Civil)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em: 04 maio 2019.

3.4 PRÁTICAS ILEGÍTIMAS

A conciliação, enquanto instituto com regras e princípios legalmente estabelecidos, é relativamente nova. No passado, a falta de uma estruturação geral do procedimento, bem como de capacitação adequada aos conciliadores favoreceu à prática de “técnicas ilegítimas” e, conseqüentemente, houve o enfraquecimento do instituto.

Todavia, atualmente, os limites da atuação do conciliador estão muito bem delimitados por lei e, justamente por isso, é possível a identificação de práticas que não devem ser utilizadas no procedimento conciliatório, tais como a intimidação, a pressão e a imposição de acordo às partes.

Pois bem, tanto a intimidação quanto a pressão são formas de tolher a liberdade das partes, geralmente, incitadas por meio de argumentos inapropriados realizados pelo conciliador. Neste sentido, Érica Silva ensina que “a intimidação inspira o temor da parte sobre algo e a pressão força-a a praticar determinado ato”¹⁴⁹.

Assim sendo, pode-se citar como exemplo de intimidação os argumentos relacionados à demora do Judiciário na satisfação da tutela jurisdicional¹⁵⁰. Ora, é claro que, ao ponderarem eventual proposta de conciliação, as partes podem (e devem) considerar fatores como custo e tempo, contudo, ao insistir nos entraves do Poder Judiciário, o conciliador pode fazer com que as partes deixem de considerar a solução dada pelo juiz, por meio de sentença, como uma opção viável.

Por outro lado, ao insistir demasiadamente em alguma proposta de solução, o conciliador estará pressionando às partes a aceitarem um acordo que não seja do seu interesse. Neste caso, além de saírem da sessão de conciliação insatisfeitas, as chances de inadimplemento deste acordo são altas.

De igual forma, é inadequada e, até mesmo condenável, a postura do conciliador de impor um acordo às partes. Se, como visto, já não deve o conciliador

¹⁴⁹ SILVA, Erica Barbosa e. *A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação*. 2012. Tese de Doutorado - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22042013-084020/pt-br.php>. Acesso em: 04 jul. 2019, p. 238.

¹⁵⁰ *Ibidem*, p. 238.

sugerir soluções para o conflito, muito menos poderá impor que as partes acatem determinada proposta.

Afinal, o acordo, quando firmado pelas partes, deve ser reflexo da sua mais autêntica vontade e satisfação¹⁵¹.

3.5 CONCILIAÇÃO, EQUIDADE E JUSTIÇA

Historicamente, a lei tem sido a fonte de direito principal do ordenamento jurídico brasileiro. Apesar disso, o magistrado, ao aplicar o direito, pode se deparar com a ausência de uma norma reguladora para aquela situação específica ou, ainda, verificar que a aplicação daquela norma a determinado caso se mostra indesejável. Ora, naturalmente, o direito possui lacunas e a lei, sendo genérica, não pode ser aplicada a todos sem distinção. E é nesse contexto que a equidade se apresenta: como meio de adaptar a lei e a própria justiça a cada caso¹⁵².

De fato, existem na doutrina entendimentos divergentes acerca do conceito e das funções da equidade. Contudo, como bem destaca Brenda Piancó, a equidade por si só é um conceito multissignificativo:

Tem-se, assim: a equidade interpretativa, quando o juiz, perante dificuldade de estabelecer sentido e o alcance de um contrato, por exemplo, decide com um justo comedimento; a equidade corretiva, que contempla o equilíbrio das prestações, reduzindo, por exemplo, o valor da cláusula penal; a equidade quantificadora, que atua na hipótese de fixação do quantum indenizatório; a equidade integrativa, na qual a equidade é a fonte de integração, e ainda a equidade processual, ou juízo de equidade, conjunto de princípios e diretivas que o juiz utiliza de mofo [sic] alternativo, quando a lei autoriza, ou permite que as partes a requeiram, como ocorre nos casos de arbitragem¹⁵³.

¹⁵¹ SILVA, Erica Barbosa e. *A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação*. 2012. Tese de Doutorado - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22042013-084020/pt-br.php>. Acesso em: 04 jul. 2019, p. 240.

¹⁵² PIANCO, Brenda Monteiro. *A equidade na aplicação do direito*. 2018. Disponível em: <http://portaljuridicobrasil.com.br/sergiocdreis/equidade-na-aplicação-do-direito>. Acesso em: 16 jul. 2019.

¹⁵³ PIANCO, Brenda Monteiro. *A equidade na aplicação do direito*. 2018. Disponível em: <http://portaljuridicobrasil.com.br/sergiocdreis/equidade-na-aplicação-do-direito>. Acesso em: 16 jul. 2019.

Percebe-se, no entanto, que embora a doutrina não seja uníssona neste sentido, em todas as conceituações permanece a ideia de que equidade está associada à justiça. O mesmo acontece com a própria definição da palavra “equidade”:

EQUIDADE. S. f. (Gr. *épikeia*; lat. *aequitas*.) Herm. A justiça do caso particular, levadas em conta as peculiaridades que possa apresentar (Machado Paupério). A justiça em termos concretos, individualizada, com caráter predominante de benignidade, que os princípios gerais, quer de justiça quer de direito, não conhecem. CF, art. 194(V); Novo CPC, art. 140, parágrafo único; CTN, art. 108; CLT, art. 8º; D 24.150, de 20.03.1934, art. 16; L 9.099, de 26.09.1995, art. 25; L 9.307, de 23.09.1996, art. 2º.¹⁵⁴ (grifo do autor)

A justiça, por outro lado, se mostra ainda mais difícil de conceituar. Grande parte da doutrina acompanha o próprio significado da palavra “justiça”, a retratando como a “virtude de atribuir a cada um o que é seu”¹⁵⁵.

Sob outra perspectiva, Sérgio Cavalieri Filho ensina que a justiça é um sistema aberto de valores, inerentes ao próprio ser humano e em constante mutação; e que a sua finalidade é a de transformação social, de construção de uma sociedade justa. Por conseguinte, o mesmo autor afirma que os operadores do direito jamais podem aplica-lo de forma a contrariar esta finalidade, ainda que a lei não seja a melhor, e apresenta, acertadamente, a equidade como forma de adequar o direito à justiça¹⁵⁶.

Logicamente, a equidade vista na conciliação é diversa daquela praticada pelo magistrado ao proferir sentença. De fato, na conciliação, a equidade é construída pelas próprias partes, com base em seus próprios valores e nos da sociedade, objetivando soluções que proporcionem ganhos mútuos, mas, mais importante, atendam seus interesses. Já a equidade do julgador, aplicada excepcionalmente como norma de integração do sistema, é mais restrita, pois deve seguir o arcabouço jurídico material e processual. Isto é, por mais que o juiz possa imprimir sua

¹⁵⁴ SIDOU, J. M. (org.). *Dicionário Jurídico*: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973056/epubcfi/6/12\[;vnd.vst.idref=html5\]!/4/10/4@0:100](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973056/epubcfi/6/12[;vnd.vst.idref=html5]!/4/10/4@0:100) . Acesso em: 02 jul. 2019, p. 249.

¹⁵⁵ *Ibidem*, p. 351.

¹⁵⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio Cavalieri. Direito, justiça e sociedade. *Revista da EMERJ*, v. 5, n. 18, 2002. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista18/revista18_58.pdf . Acesso em: 17 jul. 2019.

interpretação àquela decisão, sua liberdade está presa às opções igualmente aceitáveis ante o texto legal¹⁵⁷.

Assim sendo, enquanto procedimento equânime, a conciliação possibilita que as partes estabeleçam conjuntamente o que é justo, que juntas construam sua justiça e, talvez mais relevante, que essa justiça produza resultados satisfatórios. Neste sentido, Érica Silva enfatiza que “a Justiça é concretizada na conciliação na medida em que as próprias partes foram adequadamente estimuladas à produção de tal consenso, pela forma e pelo resultado, estando satisfeitas com seu termo”¹⁵⁸.

Verdadeiramente, a satisfação das partes não está ligada apenas com o resultado alcançado, mas, principalmente, com a percepção de que o procedimento que levou àquele resultado foi justo¹⁵⁹.

¹⁵⁷ SILVA, Erica Barbosa e. *A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação*. 2012. Tese de Doutorado - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22042013-084020/pt-br.php>. Acesso em: 04 jul. 2019.

¹⁵⁸ *Ibidem*, p. 217.

¹⁵⁹ AZEVEDO, André Gomma de (org.). *Manual de Mediação Judicial*. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016, p. 43.

4 A EFETIVIDADE DA CONCILIAÇÃO PARA O PROCESSO CIVIL

Ao longo deste trabalho foram objeto de análise a função jurisdicional e, principalmente, a finalidade pacificadora com que o Estado Contemporâneo deve exercê-la; os aspectos da crise pelo qual passa o Poder Judiciário Brasileiro; o acesso à justiça em uma concepção que vai muito além do mero ingresso em juízo; os métodos adequados de solução de conflitos, entre eles a conciliação, como meio de efetivação do acesso à justiça e como parte do conceito de jurisdição. Além disso, foram estudados os atributos e peculiaridades da conciliação, sua previsão no ordenamento jurídico, bem como a sessão de conciliação em si, abordando seus sujeitos, técnicas e etapas.

Neste capítulo, a reflexão a ser realizada volta-se especificadamente à problemática apresentada, isto é, de que maneira a conciliação confere efetividade ao processo civil, garantindo aos jurisdicionados um acesso à justiça efetivo e propiciando que o Poder Judiciário cumpra sua função social, mesmo diante da grave crise jurisdicional pela qual ainda passa.

Para isso, será ponderado o próprio conceito de efetividade e, posteriormente, serão analisados dados estatísticos concedidos pelo Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação - NUPEMEC, unidade responsável por implantar e desenvolver a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no âmbito do TJDFT.

4.1 EFETIVIDADE, EFICIÊNCIA E EFICÁCIA

A efetividade não se confunde com a eficiência, e nem com a eficácia. No entanto, vários doutrinadores acabam utilizando um termo pelo outro, ou os tratando como expressões sinônimas.

De maneira sucinta, a eficácia consiste na aptidão para produzir efeitos jurídicos. Trata-se, portanto, de um dos planos do fenômeno jurídico – são três: o da existência, da validade e o da eficácia. Já a eficiência mede a relação entre os meios empregados e os resultados alcançados, isto é, haverá eficiência se os meios adotados gerarem pouco dispêndio e o melhor resultado possível. A efetividade, por

sua vez, consiste em uma medida de concretização dos efeitos previstos na norma, ou seja, busca a produção de resultados concretos¹⁶⁰.

Assim sendo, o direito à efetividade consiste em conjunto de garantias atribuídas pela Constituição ao indivíduo, tais como o contraditório, o devido processo legal, a celeridade, a duração razoável do processo, a inafastabilidade da jurisdição e o próprio acesso à justiça. Em resumo, é o direito a tutela jurisdicional justa e efetiva¹⁶¹.

Diante do exposto, verifica-se que o foco deste trabalho não é a eficácia, pois da conciliação não se espera apenas resultados, mas sim, resultados adequados, satisfativos, tempestivos e, até mesmo, justos. O foco deste trabalho também não é a eficiência, pois, por mais que a solução dada pela conciliação seja alcançada, geralmente, em menos tempo e com menos custos que em um processo judicial, este não é o principal objetivo. O principal objetivo da conciliação é o de que as partes construam uma solução justa e que satisfaça seus interesses; que se sintam capazes de resolver seus conflitos; e, sobretudo, que por meio da conciliação, alcancem a pacificação social, escopo magno da jurisdição.

Por isso o foco deste trabalho é a efetividade, pois a efetividade se preocupa com os resultados alcançados, mas também com as transformações ocorridas, isto é, com os impactos daquela solução¹⁶².

Convém ressaltar que, no Brasil, a chamada "efetividade processual" encontra previsão constitucional nos incisos XXXV, LIV, LV e LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, e também previsão legal no Código de Processo Civil (art. 4º).

Contudo, o que se percebe é que, ao analisar a efetividade "processual", muitos a associam diretamente ao processo judicial em si, o que se mostra ser

¹⁶⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo código de processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, ano 39, v. 233, jul. 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/9253169/A_previsão_do_princípio_da_eficiência_no_projeto_do_novo_Código_de_Processo_Civil_brasileiro. Acesso em: 19 jul. 2019.

¹⁶¹ MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O STJ e o princípio da efetividade. *Revista do Advogado*, AASP, ano XXXIX, n. 141, abr. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301643,91041-O+STJ+e+o+princípio+da+efetividade>. Acesso em: 19 jul. 2019.

¹⁶² MONTEIRO, Adriel. *Eficiência, eficácia e efetividade - material teórico*. TEC Concursos, 2014. Disponível em: <https://www.tecconcursos.com.br/dicas-dos-professores/eficiencia-eficacia-e-efetividade-material-teorico>. Acesso em: 19 jul. 2019.

realmente equivocado. Até porque, o art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, prevê que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”¹⁶³. Logo, se a razoável duração do processo e a celeridade são alguns dos elementos da efetividade processual e, se a própria Constituição prevê que essas garantias podem (e devem) ser asseguradas por outros meios, é nítida a necessidade de estender a efetividade para além do processo judicial.

De igual forma, a partir do momento em que se entende a conciliação – e outros métodos adequados de solução de conflitos – como parte do próprio conceito de jurisdição, percebe-se ser preciso também adequar o conceito de efetividade a essa nova realidade.

4.2 ANÁLISE DE DADOS ESTATÍSTICOS: TAXAS DE ACORDO

Para fins de análise neste trabalho, foram disponibilizados pelo Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação (NUPEMEC) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) dados estatísticos relacionados às sessões conciliação pré-processuais e processuais realizadas pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's) no ano de 2018.

Na Tabela 1, a seguir, estão discriminados os resultados gerais de todos os CEJUSC's do Distrito Federal no ano de 2018. Nela é possível verificar a quantidade de sessões designadas, realizadas e remarçadas, a quantidade de acordos e valores homologados, a quantidade de pessoas atendidas, bem como a taxa de acordo geral.

¹⁶³ BRASIL. [Constituição (1998)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 04 maio 2019.

Tabela 1 – Resultados gerais dos CEJUSC's do Distrito Federal no ano de 2018.

Tipo de Demanda	Sessões designadas	Sessões realizadas	Sessões remarçadas	Acordos Realizados	Valores Homologados	Pessoas Atendidas	Taxa de Acordo
Pré-processual	6.960	2.262	386	1.248	R\$ 16.923.315,58	12.071	66,5%
Processual	89.690	58.663	4.920	16.920	R\$ 164.723.150,33	205.213	31,5%
Total	96.650	60.925	5.306	18.168	R\$ 181.646.465,91	217.284	49%

Fonte: NUPEMEC/TJDFT

À vista dos dados apresentados, convém realizar algumas ponderações.

Inicialmente, percebe-se que, apesar da alta taxa de acordo nas sessões pré-processuais, a quantidade de sessões realizadas é muito menor que a de sessões designadas. De fato, apenas 32,5% das sessões pré-processuais designadas foram realizadas no ano de 2018. Contudo, conforme já exposto, nas solicitações pré-processuais, a parte solicitada é convidada a comparecer à sessão de conciliação, sendo informada que este convite não é uma intimação e, que em caso de ausência, não sofrerá consequências jurídicas.

Logo, mesmo que se considere não ser este o único fator, a não obrigatoriedade de comparecimento às sessões pré-processuais decerto influi na ausência da parte solicitada e, conseqüentemente, na quantidade de sessões realizadas.

Já se tratando de conciliação processual, cerca de 65,4% das sessões designadas foram efetivamente realizadas. Entretanto, ao contrário do que ocorre na sessão pré-processual, o Novo Código de Processo Civil prevê que o não comparecimento injustificado de uma das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, devendo ser sancionada multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º)¹⁶⁴. Por sua vez, a Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis, prevê consequências diferentes para requerente e requerido. Conforme o inciso I do art. 51, a ausência injustificada do demandante à

¹⁶⁴ BRASIL. *Lei nº 13.105, de março de 2015 (Código de Processo Civil)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em: 04 maio 2019.

audiência é causa de desídia, resultando assim na extinção do processo sem julgamento do mérito; e a ausência injustificada do demandado, nos termos do art. 20, é causa de revelia, sendo reputados como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial¹⁶⁵.

Merece destaque também a taxa de acordo alcançada no ano de 2018. Enquanto que nas sessões pré-processuais o índice de acordos é de 66,5%, nas sessões processuais esta taxa cai para 31,5%.

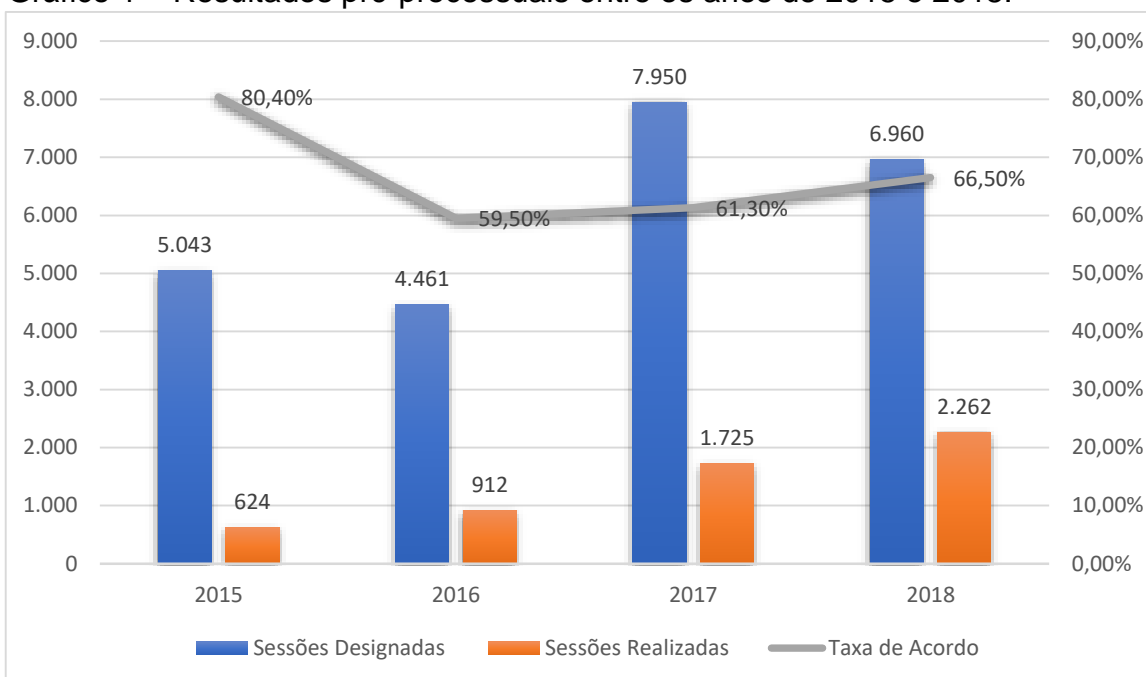
Um dos principais fatores para o alto índice de acordo nas solicitações pré-processuais é também a não obrigatoriedade de comparecimento das partes. Se por um lado, a parte sabe que não sofrerá consequências jurídicas diante de sua ausência, por outro, àquelas que comparecem o fazem imbuídas pela vontade de conciliar, de dialogar, de tentar chegar a um consenso. Além disso, neste momento, as partes ainda não sofreram com o desgaste físico, mental e emocional ocasionado por um processo judicial, o que pode servir de incentivo à negociação.

A alta taxa de acordo traz reflexos positivos também para o Poder Judiciário. Considerando a quantidade de acordos realizados, pode-se chegar à conclusão de que 16.920 processos foram encerrados e, talvez mais importante, que 1.248 novas demandas foram evitadas.

A seguir, no Gráfico 1, podem ser analisadas a quantidade de sessões pré-processuais designadas e realizadas, bem como a taxa de acordo alcançada, entre os anos de 2015 e 2018 nos CEJUSC's do Distrito Federal:

¹⁶⁵ BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm . Acesso em: 04 jul. 2019.

Gráfico 1 – Resultados pré-processuais entre os anos de 2015 e 2018.



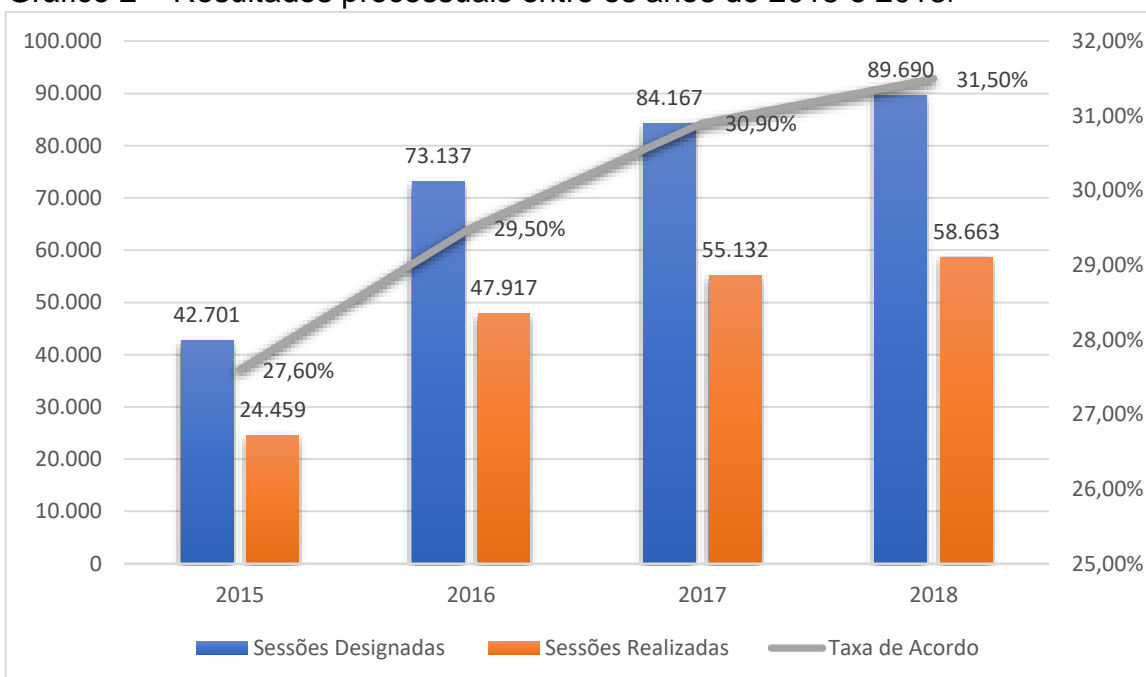
Fonte: NUPEMEC/TJDFT

Embora a taxa de acordo alcançada em 2018 seja menor que a de 2015, percebe-se um aumento significativo na quantidade de sessões designadas – o que mostra uma procura maior da população por outros meios de resolução de conflitos – e, mais importante, um aumento significativo na quantidade de sessões realizadas.

Outrossim, este aumento na quantidade de sessões é reflexo também da ampliação da rede de CEJUSC's do TJDF. Em 2015, apenas dois setores realizavam sessões pré-processuais no Distrito Federal: o Núcleo de Atendimento de Trânsito (NUTRAN) e o Posto-Avançado do Juizado Especial Itinerante de Brasília – Aeroporto. Já em 2016, haviam oito CEJUSC's aptos a realizarem sessões pré-processuais. Em 2017, este número subiu para treze e em 2018 para dezenove.

Logo abaixo, no Gráfico 2, também podem ser verificados os resultados gerais, no âmbito processual, entre os anos de 2015 e 2018 nos CEJUSC's do Distrito Federal:

Gráfico 2 – Resultados processuais entre os anos de 2015 e 2018.



Fonte: NUPEMEC/TJDFT

Percebe-se que, ao contrário do que ocorreu nos resultados pré-processuais, aqui houve crescimento constante e significativo tanto da taxa de acordo, quanto da quantidade de sessões realizadas e designadas.

Este crescimento também parece ser reflexo da ampliação no número de CEJUSC's. Em 2015 eram sete Centros, em 2016 este número passou para dezoito, em 2017 para dezenove e em 2018 o TJDFDT contava com vinte e dois CEJUSC's realizando sessões processuais.

Contudo, neste ponto, também merece destaque a promulgação do Novo Código de Processo Civil, em 2015, que trouxe um forte incentivo à autocomposição dos conflitos, bem como tratou da conciliação de forma mais minuciosa, o que não aconteceu nos códigos anteriores.

Além disso, cada vez mais o movimento pela conciliação recebe apoio de juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, bem como da sociedade em geral, o que acarreta na valorização e, conseqüentemente, utilização deste instituto.

Convém ressaltar, por fim, que se encontra no Anexo A deste trabalho a tabela completa enviada pelo NUPEMEC do TJDFT, com os resultados gerais das sessões realizadas em 2018, discriminados por cada CEJUSC.

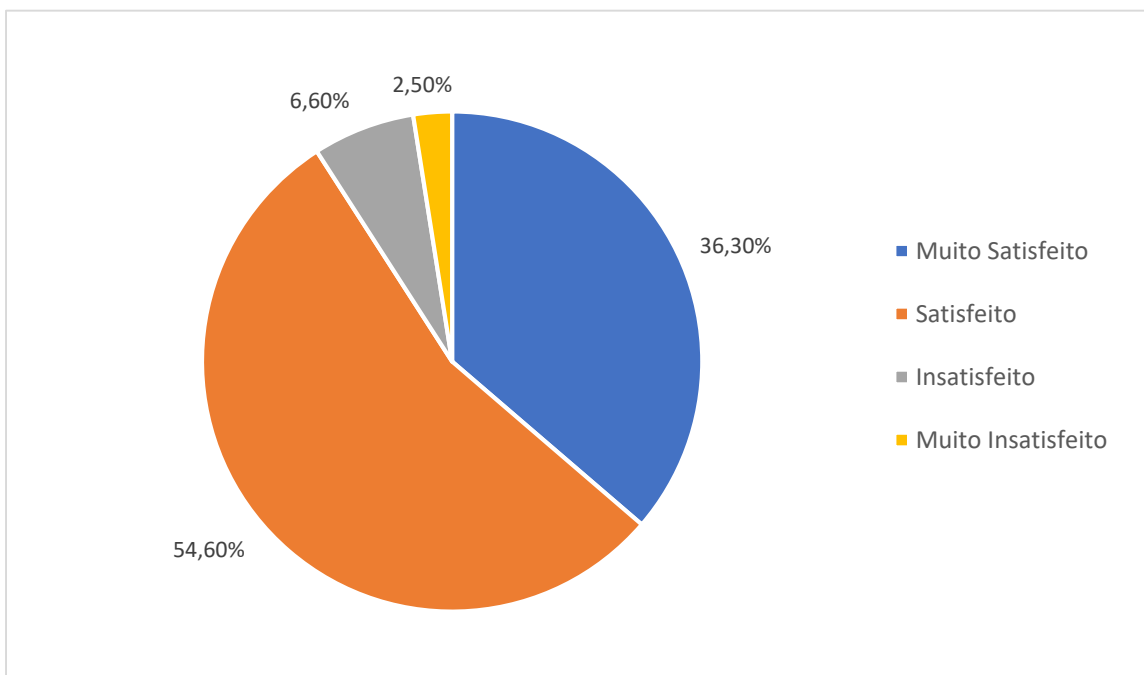
4.3 ANÁLISE DE DADOS ESTATÍSTICOS: SATISFAÇÃO DAS PARTES

Com o intuito de avaliar a qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, o NUPEMEC aplica, desde 2012, a Pesquisa de Satisfação do Usuário – PSU. Assim, após a sessão de conciliação (e mediação), tanto partes quanto advogados, são convidados a responder, de maneira voluntária, questões acerca da atuação dos conciliadores e mediadores atuantes no TJDFT, da sua satisfação quanto à sessão, ao atendimento dado pelos servidores, tempo de espera, entre outros aspectos gerais.

Em 2018, foram 50.105 pesquisas respondidas de forma voluntária e válida em todos os CEJUSC's do Distrito Federal, cujos dados, concedidos pelo NUPEMEC, serão analisados a seguir. Inclusive, o modelo de PSU entregue às partes e aos advogados neste período se encontra para consulta no Anexo B deste trabalho.

Neste sentido, logo abaixo no Gráfico 3, pode ser verificado o nível geral de satisfação das partes e advogados com a sessão de conciliação:

Gráfico 3 – Nível de Satisfação Geral dos Usuários.



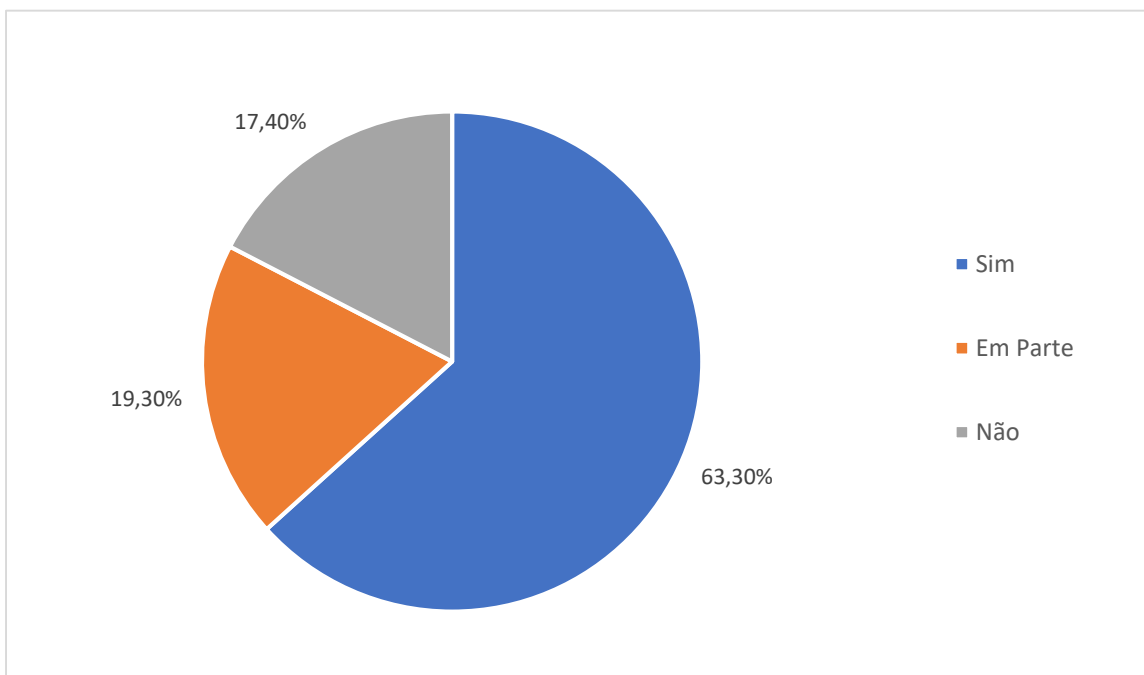
Fonte: NUPEMEC/TJDFT

Sendo assim, percebe-se que mais de 90% dos usuários avaliaram a sessão de forma positiva (muito satisfeito e satisfeito). Este dado é substancialmente importante porque a avaliação dos sujeitos, de modo geral, tende a englobar todo o procedimento conciliatório: as técnicas empregadas, as etapas seguidas, o comportamento das outras partes, a postura do conciliador, o resultado da sessão, entre outros.

De outro lado, considerando que, comumente, a população associa o Poder Judiciário a adjetivos ruins, tais como “caro”, “moroso”, “difícil”, os usuários também foram convidados a responder se a imagem que tinham do Poder Judiciário melhorou depois da conciliação.

Assim, as partes são incentivadas a perceber o Judiciário para além do processo judicial. Inclusive, a conciliação é caracterizada justamente por ser um procedimento célere, facilitado, barato. E, como visto, a conciliação ainda pode ser realizada pré-processualmente de forma gratuita.

Gráfico 4 – Houve melhora na imagem do Poder Judiciário?



Fonte: NUPEMEC/TJDFT

Percebe-se, portanto, que em cerca de 82% dos casos houve melhora na imagem que os usuários tinham do Poder Judiciário, ainda que esta melhora tenha se dado de forma parcial. Este dado leva à conclusão de que a conciliação não trouxe apenas resultados objetivos – como o encerramento de quase 17 mil processos judiciais –, mas também resultados subjetivos.

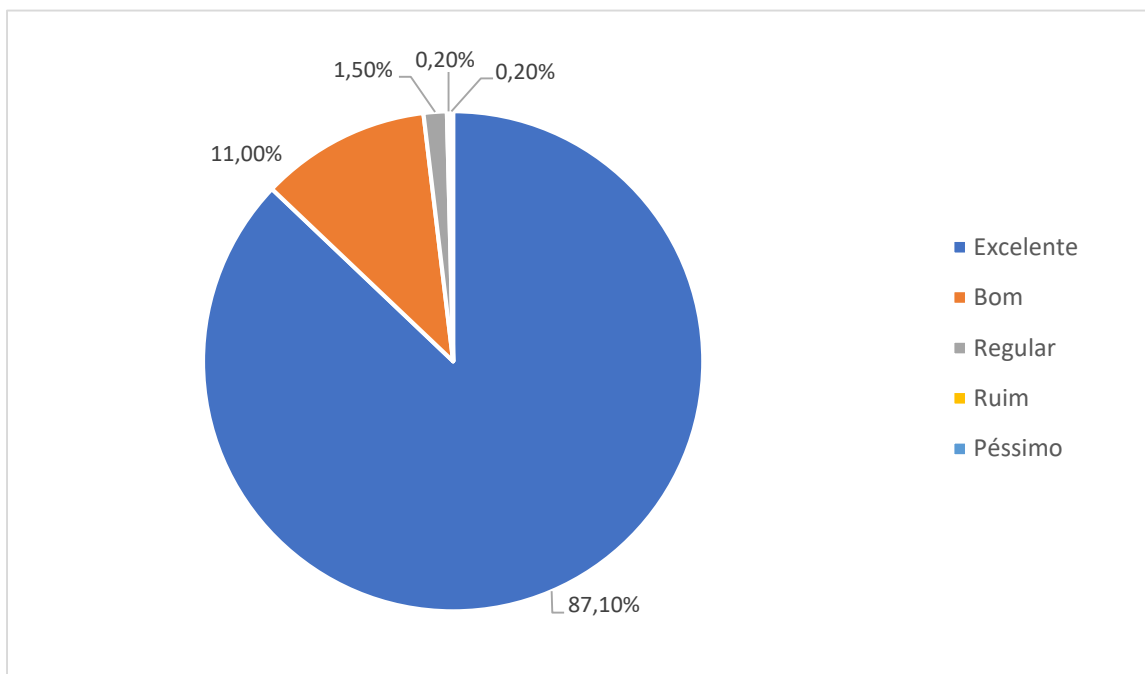
Prosseguindo com os questionamentos da PSU, partes e advogados também são convidados a avaliarem de forma geral a atuação dos conciliadores. Sem dúvidas, neste quesito, os usuários devem levar em consideração a apresentação do conciliador e das regras da conciliação, o auxílio na comunicação, a sua imparcialidade e neutralidade, bem como o esclarecimento dos procedimentos. Para uma avaliação positiva, também é importante que os usuários se sintam ouvidos e bem atendidos pelo conciliador.

A avaliação dos conciliadores é essencial para manter a qualidade dos serviços prestados, sobretudo, porque a atuação do conciliador, seja boa ou ruim, influi de forma direta na satisfação das partes com o procedimento e com o resultado.

Sendo assim, é comemorável que os resultados alcançados com a PSU nesse quesito tenham sido extremamente positivos. Conforme o Gráfico 5, cerca de 87% dos

usuários avaliaram a atuação do conciliador como “excelente”, e 11% avaliaram como “bom”, ou seja, em 98% dos casos a avaliação foi positiva.

Gráfico 5 – Avaliação geral dos conciliadores.



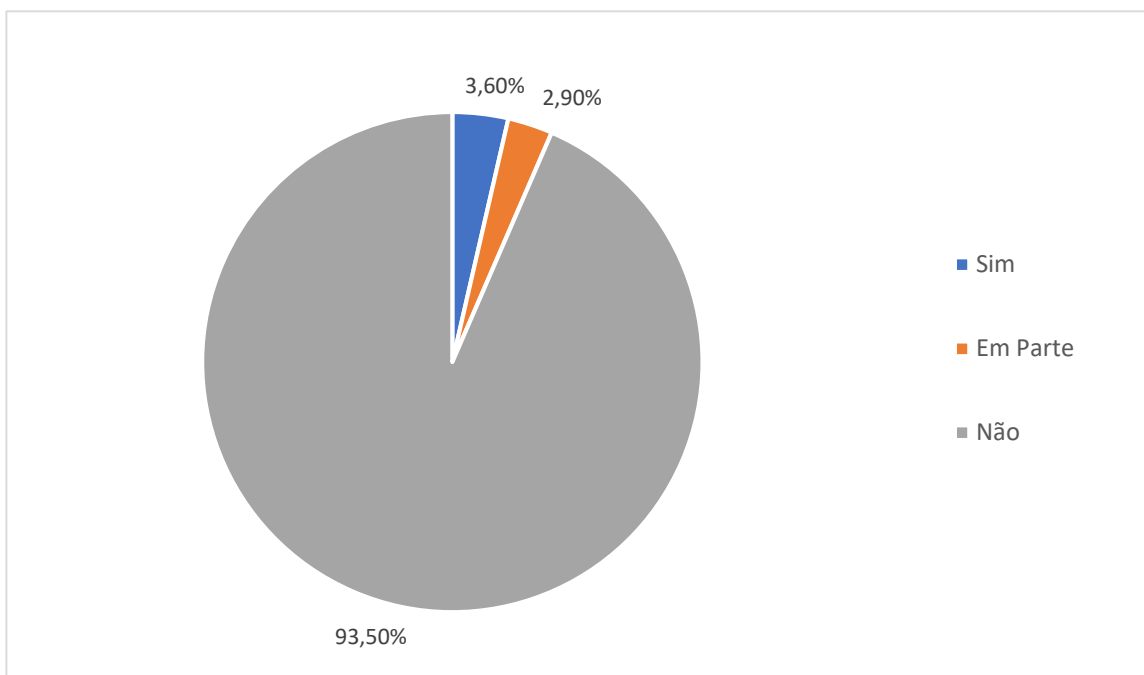
Fonte: NUPEMEC/TJDFT

Estes resultados podem ser associados diretamente à preocupação do Conselho Nacional de Justiça com a uniformização dos serviços de conciliação. Como visto, por meio da Resolução 125/2010, o CNJ estabeleceu: a) diretrizes curriculares para a formação dos conciliadores; e b) código de ética, com a previsão de princípios e regras a serem observadas pelo conciliador na sessão, bem como responsabilidades e sanções para os conciliadores que tiverem uma conduta inadequada.

Destaca-se que a política nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, implementada pelo Conselho Nacional de Justiça, é de observância obrigatória, não apenas pelo TJDFT, mas por todo o Poder Judiciário brasileiro.

Neste sentido, não apenas os conciliadores devem seguir as técnicas passíveis de serem utilizadas na conciliação, como também devem se abster de utilizar técnicas ilegítimas, tais como a intimidação, a pressão e a imposição de acordo às partes. Por isso, também, as partes são convidadas a responderem se se sentiram pressionadas a fechar acordo, cujos resultados estão a seguir no Gráfico 6:

Gráfico 6 – Sentiu-se pressionado a realizar acordo?



Fonte: NUPEMEC/TJDFT

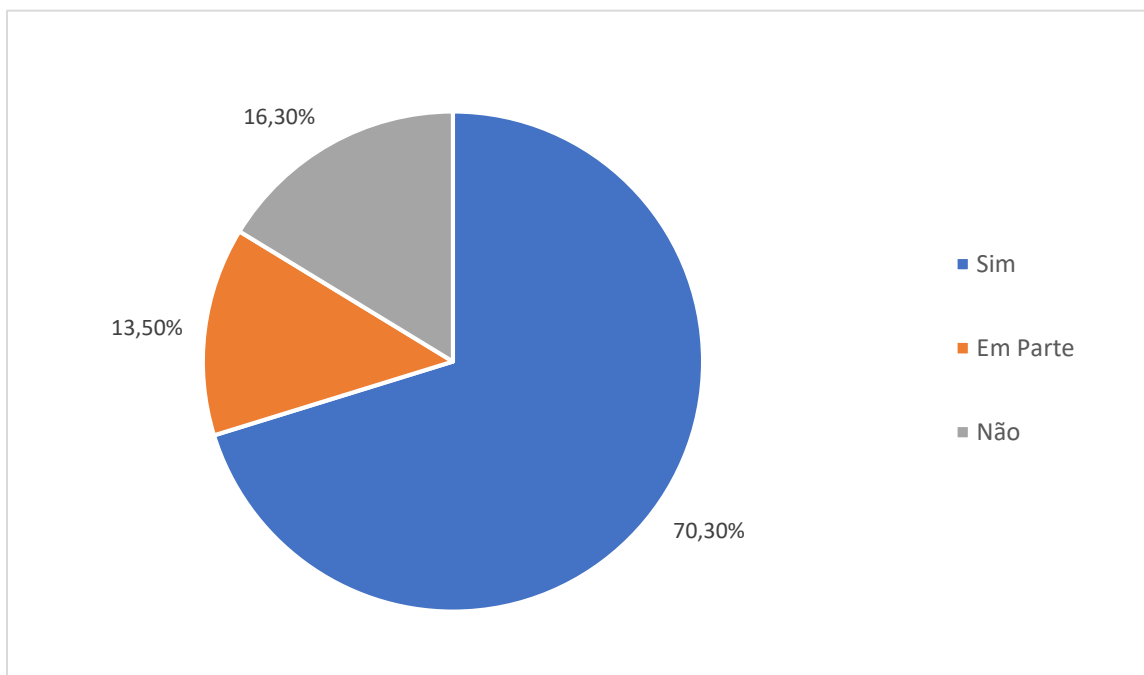
Considerando que, cerca de 93% dos usuários afirmaram não terem se sentido pressionados a fechar acordo, convém ressaltar novamente que no âmbito da Justiça do Distrito Federal, conforme Portaria GSVP 58/2018, aos conciliadores é vedada a sugestão direta de solução às partes¹⁶⁶. Isso se dá, principalmente, pois a criação do resultado pelas próprias partes tende a aumentar a sensação de que eventual acordo não foi imposto.

Conforme estudado, o acordo firmado pelas partes deve ser fruto da sua vontade. Ao pressionar as partes a aceitarem um acordo que não seja do seu interesse, o conciliador deslegitima a conciliação. Além disso, na medida em que as partes saem da sessão de conciliação insatisfeitas, as chances de inadimplemento deste acordo são maiores.

Nesta mesma lógica, os usuários foram questionados se sentiram que participaram da construção da solução. Conforme Gráfico 7, os resultados também foram positivos: cerca de 83% das partes questionadas responderam que, ainda que parcialmente, se sentiram participantes da solução alcançada.

¹⁶⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Portaria GSVP 58, de 08/08/2018*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gsvp/2018/portaria-gsvp-58-de-08-08-2018>. Acesso em: 04 jul. 2019.

Gráfico 7 – Sentiu que participou da construção da solução?



Fonte: NUPEMEC/TJDFT

Para melhor compreender a importância desses resultados, convém ressaltar alguns pontos abordados ao longo deste estudo: i) a Jurisdição é exercida pelo Estado com uma finalidade pacificadora, devendo ser uma preocupação constante da autoridade judiciária a efetiva satisfação social dos jurisdicionados; ii) o acesso à justiça não deve ser entendido como o mero direito de ingresso em juízo, mas, efetivamente, como o direito a uma ordem jurídica justa; iii) a satisfação das partes não está ligada apenas ao resultado alcançado, mas com a o sentimento de que aquele resultado decorreu de um procedimento justo; e iv) enquanto procedimento equânime, a conciliação possibilita que as partes estabeleçam conjuntamente o que é justo, que juntas construam sua justiça e, talvez mais relevante, que essa justiça produza resultados satisfatórios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A difusão e incentivo dos métodos adequados de solução de conflitos, entre eles a conciliação, se deu, principalmente, com a necessidade de garantir o acesso à justiça por outros meios que não o processo judicial.

Se de um lado, partes e advogados se deparam com um sistema moroso e de alto custo; de outro, o Poder Judiciário enfrenta um grande volume de processos judiciais, um número insuficiente de juízes e a falta de recursos materiais. Conjuntamente, estes fatores contribuem para uma demora na entrega na prestação jurisdicional e para a insatisfação dos jurisdicionados.

De fato, a análise da conciliação enquanto procedimento capaz de conferir efetividade às normas previstas no Código de Processo Civil, sobretudo, no que diz respeito ao acesso à uma solução justa e em tempo razoável, é de suma importância para a comunidade jurídica brasileira, mas também para todos aqueles que necessitam (ou necessitarão) da tutela jurisdicional do Estado.

A partir dos estudos realizados, percebeu-se a necessidade de ampliação do conceito tradicional de jurisdição para abarcar não apenas a decisão impositiva do Estado, mas também os métodos adequados de solução de conflitos como espécies de exercício jurisdicional.

Além disso, restou claro que a conciliação não deve ser utilizada irrestritamente para todo e qualquer caso ou parte. Pelo contrário, a escolha da conciliação para ser aplicada determinada disputa deve ser feita de modo consciente, levando em consideração as características e particularidades do caso. Ademais, verificou-se também que, não apenas as causas que versem sobre direitos disponíveis podem ser submetidas a uma sessão de conciliação, mas também aquelas que tenham como objeto direitos indisponíveis que possam ter seu modo de cumprimento acordado entre as partes.

Importante ressaltar, ainda, que os (bons) resultados a serem alcançados com a conciliação dependem de todos os sujeitos do procedimento, mas, primordialmente, da boa atuação do conciliador, conforme as técnicas e princípios estabelecidos na

Resolução nº 125/2010 do CNJ e no Código de Processo Civil. Como visto, o uso de técnicas ilegítimas pelo conciliador, tais como a pressão e intimidação, deslegitimam a conciliação e aumentam as chances de inadimplemento de eventual acordo firmado.

Por fim, conclui-se que a conciliação confere efetividade ao processo civil brasileiro na medida em que garante às partes o acesso à uma tutela jurisdicional justa, efetiva e satisfatória; mas também, uma vez que é instrumento hábil para a promoção da pacificação social – função primordial do Estado Democrático de Direito e escopo magno da jurisdição.

REFERÊNCIAS

- ALBERTON, Genaceia da Silva. *O Núcleo de Estudos no contexto da mediação no Rio Grande do Sul e as proposições legislativas na área da mediação*. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/sitenovo/wp-content/uploads/2014/12/onucleo-de-estudos-no-contexto-da-mediacao.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2019
- ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- AZEVEDO, André Gomma de (org.). *Manual de Mediação Judicial*. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.
- BACELLAR, Roberto Portugal. *A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos*. Disponível em: <https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/tjdft/34421>. Acesso em: 10 abr. 2019.
- BONAVIDES, Paulo. *Teoria Geral do Estado*. 9. ed. São Paulo: Malheiros: 2012.
- BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de conflitos : conceitos e técnicas. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. *Resolução nº 02, de 19 de outubro de 2015*. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 04 maio 2019.
- BRASIL. [Constituição (1998)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 maio 2019.
- BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 04 maio 2019.
- BRASIL. *Decreto nº 359, de 26 de abril de 1890*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D359.htm. Acesso em: 04 maio 2019.

BRASIL. *Decreto nº 737, de 25 de novembro 1850*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm . Acesso em: 04 mai. 2019.

BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm . Acesso em: 04 mai. 2019.

BRASIL. *Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984 (Lei das Pequenas Causas)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm . Acesso em: 04 maio 2019.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm . Acesso em: 04 jul. 2019.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de março de 2015 (Código de Processo Civil)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em: 04 maio 2019.

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 07 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Portaria GSVP 58, de 08/08/2018*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gsvp/2018/portaria-gsvp-58-de-08-08-2018>. Acesso em: 04 jul. 2019.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Direito, justiça e sociedade. *Revista da EMERJ*, v. 5, n. 18, 2002. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista18/revista18_58.pdf . Acesso em: 17 jul. 2019.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *CNJ apresenta Justiça em Números 2018, com dados dos 90 tribunais*. Agência CNJ de Notícias, 27 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87512-cnj-apresenta-justica-em-numeros-2018-com-dados-dos-90-tribunais>. Acesso em: 08 abr. 2019.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo código de processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, ano 39, v. 233, jul.

2014. Disponível em:

https://www.academia.edu/9253169/A_previsão_do_princípio_da_eficiência_no_projeto_do_novo_Código_de_Processo_Civil_brasileiro . Acesso em: 19 jul. 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*. 2.ed. São Paulo: Forense Universitária, 1990.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. *Mediação Judicial: análise da realidade brasileira: origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MARIANO, Juliana Moreschi Queiroz. *A eficácia da conciliação nos juizados especiais de Brasília/DF*. 2017. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12338> . Acesso em: 05 maio 2019.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O STJ e o princípio da efetividade. *Revista do Advogado*, AASP, ano XXXIX, n. 141, abr. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301643,91041-O+STJ+e+o+princípio+da+efetividade> . Acesso em: 19 jul. 2019.

MIGUEL FILHO, Raduan. *Conciliação: a solução da lide e a celeridade na prestação jurisdicional*. 2010. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) - FGV - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/4216> . Acesso em: 05 jul. 2019.

MONTEIRO, Adriel. *Eficiência, eficácia e efetividade - material teórico*. TEC Concursos, 2014. Disponível em: <https://www.tecconcursos.com.br/dicas-dos-professores/eficiencia-eficacia-e-efetividade-material-teorico> . Acesso em: 19 jul. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único*. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

PIANCO, Brenda Monteiro. *A equidade na aplicação do direito*. 2018. Disponível em: <http://portaljuridicoBrasil.com.br/sergiocdreis/equidade-na-aplicação-do-direito>. Acesso em: 16 jul. 2019.

REIS, Adacir. *Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira*. São Paulo: Atlas, 2015.

ROCHA, Caio Vieira; SALOMÃO, Luis (coord.). *Arbitragem e Mediação: a reforma da legislação brasileira*. 2. ed. Atlas, 2017. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012798/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.00>. Acesso em: 30 set. 2018.

SALLES, Carlos Alberto de. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. *In*: FUX, Luiz; NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: RT, 2006.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. *O que é Mediação de Conflitos*. São Paulo: Brasiliense, 2007 (Coleção Primeiros Passos).

SANTIAGO, Marilian Demetrio da Rosa. *Arbitragem como meio de acesso à justiça frente a crise do judiciário*. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2015. Disponível em: <http://www.riuni.unisul.br/handle/12345/1291>. Acesso em: 08 abr. 2019.

SCHNEIDER, Gabriela. Dos Estados Liberal e Social ao Estado Democrático: revisitando o princípio do “Juiz Natural” nas Constituições brasileiras (1824-1988). *Direito e Democracia*, ULBRA, v. 12, p. 90-106, 2011.

SIDOU, J. M. (org.). *Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973056/epubcfi/6/12\[vnd.vst.idref=html5\]!/4/10/4@0:100](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973056/epubcfi/6/12[vnd.vst.idref=html5]!/4/10/4@0:100). Acesso em: 02 jul. 2019

SILVA, Erica Barbosa e. *A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação*. 2012. Tese de Doutorado - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22042013-084020/pt-br.php>. Acesso em: 04 jul. 2019.

SOARES, Giulianna Alves. *Acesso à justiça e o novo código de processo civil: conciliação e mediação como realização da justiça*. 2015. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Sociais e Jurídicas, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/8440>. Acesso em: 08 abr. 2019.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977344/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.00>. Acesso em: 10 abr. 2019.

THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977764/epubcfi/6/2\[;vnd.vst.idref=html0\]!/4/2/2@0:0.0994](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977764/epubcfi/6/2[;vnd.vst.idref=html0]!/4/2/2@0:0.0994) . Acesso em: 05 maio 2019.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? *Revista de Processo*. São Paulo, ano 41, v. 251. p. 391-426, jan. 2016.

ANEXO A – DADOS ESTATÍSTICOS POR CEJUSC EM 2018

Tipo de Demanda	Ano Unidade	2018	2018	2018	2018	2018	2018	2018
		Designadas	Realizadas	Remarcadas	Acordo	Valores Homologados	Pessoas Atendidas	Taxa de Acordo
PRÉ-PROCESSUAL	CEJUSC-AGC	37	10	0	9	R\$ 0,00	29	90,0%
PRÉ-PROCESSUAL	CEJUSC-BRZ	140	79	15	61	R\$ 81.412,77	211	95,3%
PRÉ-PROCESSUAL	CEJUSC-BSB	3224	755	158	234	R\$ 4.203.247,13	4415	39,2%
PRÉ-PROCESSUAL	CEJUSC-BSB-FAM	25	16	9	11	R\$ 0,00	8	157,1%
PRÉ-PROCESSUAL	CEJUSC-BSB-SUP	649	390	144	127	R\$ 8.779.275,15	3913	51,6%
PRÉ-PROCESSUAL	CEJUSC-BSB-TRAN	420	332	24	274	R\$ 16.790,00	832	89,0%
PRÉ-PROCESSUAL	CEJUSC-CEI	258	176	18	112	R\$ 239.022,35	458	70,9%
PRÉ-PROCESSUAL	CEJUSC-EMA	51	33	0	26	R\$ 61.483,62	92	78,8%
PRÉ-PROCESSUAL	CEJUSC-GAM	470	41	2	38	R\$ 229.713,99	614	97,4%
PRÉ-PROCESSUAL	CEJUSC-GUA	37	14	3	7	R\$ 10.044,98	54	63,6%
PRÉ-PROCESSUAL	CEJUSC-NUC	32	23	0	19	R\$ 57.914,26	59	82,6%
PRÉ-PROCESSUAL	CEJUSC-PAR	414	123	5	102	R\$ 2.145.202,46	474	86,4%
PRÉ-PROCESSUAL	CEJUSC-PLA	43	43	0	42	R\$ 60.148,91	96	97,7%
PRÉ-PROCESSUAL	CEJUSC-RFU	17	12	2	6	R\$ 9.821,61	35	60,0%
PRÉ-PROCESSUAL	CEJUSC-SAM	226	58	4	43	R\$ 255.283,36	289	79,6%
PRÉ-PROCESSUAL	CEJUSC-SOB	8	1	0	1	R\$ 12.341,28	3	100,0%
PRÉ-PROCESSUAL	CEJUSC-SSB	187	17	0	15	R\$ 122.165,46	162	88,2%
PRÉ-PROCESSUAL	CEJUSC-STA	38	31	0	29	R\$ 32.673,00	71	93,5%
PRÉ-PROCESSUAL	CEJUSC-TAG	684	108	2	92	R\$ 606.775,25	256	86,8%
PRÉ-PROCESSUAL	Total	6960	2262	386	1248	R\$ 16.923.315,58	12071	66,5%
PROCESSUAL	CEJUSC-AGC	4885	3641	169	922	R\$ 2.245.930,13	11258	26,6%
PROCESSUAL	CEJUSC-BRZ	1638	1071	145	453	R\$ 1.727.678,11	3336	48,9%
PROCESSUAL	CEJUSC-BSB	7010	4161	610	798	R\$ 112.292.689,78	18749	22,5%
PROCESSUAL	CEJUSC-BSB-FAM	1768	1300	193	608	R\$ 0,00	3392	54,9%
PROCESSUAL	CEJUSC-BSB-JEC	19658	13398	472	2823	R\$ 8.768.213,73	50623	21,8%
PROCESSUAL	CEJUSC-BSB-SEG	25	17	0	6	R\$ 150.592,00	85	35,3%
PROCESSUAL	CEJUSC-BSB-SUP	138	51	7	14	R\$ 252.891,44	203	31,8%
PROCESSUAL	CEJUSC-BSB-TRAN	81	76	9	55	R\$ 21.874,99	155	82,1%
PROCESSUAL	CEJUSC-BSB-VIJ	11	11	3	6	R\$ 100,00	20	75,0%
PROCESSUAL	CEJUSC-CEI	8198	5778	304	1708	R\$ 5.557.138,45	18484	31,2%
PROCESSUAL	CEJUSC-EMA	2645	1460	101	559	R\$ 1.176.579,67	5322	41,1%
PROCESSUAL	CEJUSC-GAM	6521	3941	212	1344	R\$ 9.870.304,43	14850	36,0%
PROCESSUAL	CEJUSC-GUA	3344	1898	145	541	R\$ 1.885.227,39	6081	30,9%
PROCESSUAL	CEJUSC-NUC	1304	903	45	226	R\$ 700.425,37	3779	26,3%
PROCESSUAL	CEJUSC-PAR	2542	1541	265	418	R\$ 957.905,48	4974	32,8%
PROCESSUAL	CEJUSC-PLA	3960	3258	1005	1102	R\$ 2.528.402,96	8077	48,9%
PROCESSUAL	CEJUSC-RFU	2267	1198	89	314	R\$ 860.272,93	4509	28,3%
PROCESSUAL	CEJUSC-SAM	4911	3132	97	911	R\$ 3.979.890,53	11892	30,0%
PROCESSUAL	CEJUSC-SOB	4870	3886	519	1696	R\$ 2.901.848,41	10590	50,4%
PROCESSUAL	CEJUSC-SSB	2504	1403	94	418	R\$ 1.082.322,76	4708	31,9%
PROCESSUAL	CEJUSC-STA	2418	1738	127	620	R\$ 2.348.888,57	5570	38,5%
PROCESSUAL	CEJUSC-TAG	8992	4801	309	1378	R\$ 5.413.973,20	18556	30,7%
PROCESSUAL	Total	89690	58663	4920	16920	R\$ 164.723.150,33	205213	31,5%
Total		96650	60925	5306	18168	R\$ 181.646.465,91	217284	32,7%

Fonte: NUPEMEC/TJDFT

ANEXO B – PESQUISA DE SATISFAÇÃO DO USUÁRIO

TJDFT Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Segunda Vice-Presidência
Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação
CEJUSC
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

PESQUISA DE SATISFAÇÃO **CONCILIAÇÃO – PARTES**

Sala _____ Data _____ Pauta Específica

Prezado(a) Cidadão(ã),

FRENTE E VERSO

A *Pesquisa de Satisfação* tem o propósito de avaliar a qualidade do serviço prestado. Conhecer sua opinião sobre o nosso trabalho é muito importante para nós. Os resultados ajudarão a aprimorar nosso serviço para atendê-lo cada vez melhor. Garantimos que manteremos o sigilo quanto à sua identidade e que as informações serão apresentadas em conjunto.

Por favor, responda às questões abaixo:

Nessa ação você é:

Requerente (parte que deu entrada no processo)

Requerido (parte que foi acionada no processo)

Você acredita que a tentativa de acordo foi válida?

Sim Não Em parte

A conciliação terminou em acordo?

Sim Não Em parte

Você se sentiu pressionado(a) a fechar um acordo?

Sim Não Em parte

Você sentiu que participou da construção da solução?

Sim Não Em parte

Assinale o seu nível geral de satisfação com a sessão de conciliação:

Muito satisfeito

Satisfeito

Insatisfeito

Muito insatisfeito

Com a ajuda da escala abaixo, avalie os seguintes aspectos:

	5	4	3	2	1	0
	Excelente	Bom	Regular	Ruim	Péssimo	Não se aplica

Conciliador A _____ CÓDIGO _____

Conciliador B _____ CÓDIGO _____

Atuação dos conciliadores

	A	5	4	3	2	1	0
Apresentação do conciliador e das regras gerais de conciliação	B	5	4	3	2	1	0
Auxílio na comunicação com a outra parte	B	5	4	3	2	1	0
Imparcialidade e neutralidade (não julgar nenhuma das partes, não tomar partido)	B	5	4	3	2	1	0
Atenção, zelo e preocupação em atender bem a todos	B	5	4	3	2	1	0
Esclarecimentos dos procedimentos seguintes em caso de não acordo	B	5	4	3	2	1	0
Avaliação geral dos conciliadores	B	5	4	3	2	1	0

Advogados

Auxílio do seu advogado na compreensão do caso e na construção de um acordo	5	4	3	2	1	0
---	---	---	---	---	---	---

Aspectos gerais

Facilidade de encontrar o local da conciliação	5	4	3	2	1	0
Atendimento dado pelos servidores do TJDFT	5	4	3	2	1	0
Tempo de espera para o início da sessão de conciliação	5	4	3	2	1	0

A sua imagem do Poder Judiciário melhorou depois da conciliação?

Sim Não Em parte

Registre no espaço abaixo elogios, sugestões e críticas sobre a conciliação:

Agradecemos sua colaboração!
Informações no e-mail: pesquisa.nupemec@tjdft.jus.br
Por favor, deposite este formulário na urna de avaliações.

PESQUISA DE SATISFAÇÃO CONCILIAÇÃO – ADVOGADOS

Sala _____ Data _____ Pauta Específica

Conciliador A _____

Conciliador B _____

Prezado(a) advogado(a),

FRENTE E VERSO

A presente *Pesquisa de Satisfação* tem o propósito de avaliar a qualidade do serviço prestado e a satisfação dos usuários com a sessão de conciliação. Solicitamos sua colaboração, pois os resultados ajudarão a aprimorar nosso serviço para atendê-lo cada vez melhor. Garantimos o sigilo quanto à sua identidade e que as informações aqui prestadas serão apresentadas em conjunto.

Por favor, responda às questões abaixo:

Nessa ação você é:

Advogado do Requerente Advogado do Requerido

Você acredita que a tentativa de acordo foi válida?

Sim Não Em parte

A conciliação terminou em acordo?

Sim Não Em parte

Quanto ao tempo do processo, de quanto você estima ser a economia processual nessa causa com um acordo em conciliação?

Até 1 ano De 3 a 4 anos

De 1 a 2 anos De 5 a 6 anos

Outro: _____

Quanto aos gastos com o processo (serviços advocatícios, custas, etc.), de quanto você estima ser a economia processual nessa causa com um acordo em conciliação?

Até R\$ 500,00 De R\$ 2.000,00 a 4.000,00

De R\$ 500,00 a 1.000,00 De R\$ 5.000,00 a 7.000,00

Outro: _____

Assinale o seu nível geral de satisfação com a sessão de conciliação:

Muito satisfeito Insatisfeito
 Satisfeito Muito insatisfeito

Com a ajuda da escala abaixo, avalie os seguintes aspectos:

5 Excelente 4 Bom 3 Regular 2 Ruim 1 Péssimo 0 Não se aplica

Atuação dos conciliadores

Apresentação do conciliador e das regras gerais de conciliação	5	4	3	2	1	0
Auxílio na comunicação com a outra parte	5	4	3	2	1	0
Imparcialidade e neutralidade (não julgar nenhuma das partes, não tomar partido)	5	4	3	2	1	0
Atenção, zelo e preocupação em atender bem a todos	5	4	3	2	1	0
Esclarecimento dos procedimentos seguintes em caso de não acordo	5	4	3	2	1	0
Avaliação geral dos conciliadores	5	4	3	2	1	0

Aspectos gerais

Facilidade de encontrar o local da conciliação	5	4	3	2	1	0
Atendimento dado pelos servidores do TJDFT	5	4	3	2	1	0
Tempo de espera para o início da sessão de conciliação	5	4	3	2	1	0

A sua imagem do Poder Judiciário melhorou depois da conciliação?

Sim Não Em parte

Você tem Interesse em ser um conciliador voluntário do Poder Judiciário?

Sim Não

Registre no espaço abaixo elogios, sugestões e críticas sobre a conciliação:

Nome _____

E-mail _____

Agradecemos sua colaboração!
 Informações no e-mail: qualidade.nupemec@tjdft.jus.br
 Por favor, deposite este formulário na urna de avaliações.